

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Instrução S E F A, 01/02/73

PÁGINAS: 8 e 9

Governador do Estado
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA
NOBRE, respondendo

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO
AMARAL

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CAR-
NEIRO DE AMORIM

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO
PEREIRA

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID, em exercício

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE
BASTOS MEIRA

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEI-
RO DE SOUZA

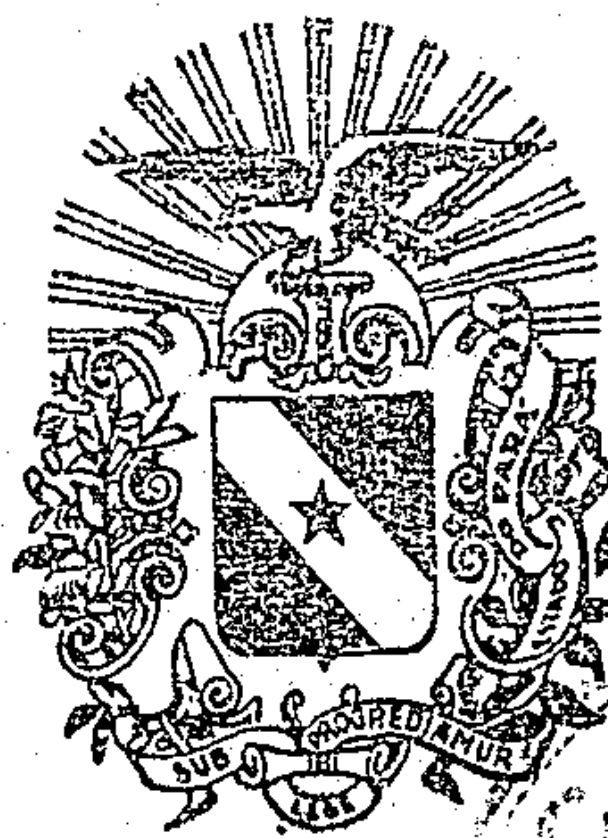
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRI-
NHO

GOVERNO DO ESTADO

Decreto n. 8.270 — Ho-
mologa a Resolução n. 42,
que aprova o Orçamento
da FTERPA, exercício de
1973.

(D. OFICIAL)



CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Pareceres ano de 1972
e 1973.

(D. Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 83.ª DA REPÚBLICA — N. 22.463

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 1973

RESUMO DESTACADO

DECRETOS Ns. 8.267,
8.268, 8.269 e 8.271

PORTARIA N. 2.233

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado
de Educação e Cultura

—XXXXX—

BOLETINS

Da Justiça Federal

ATOS Ns. 873 e 874

Do Tribunal Regional

Eleitoral

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 8267 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará,

Considerando os termos do ofício n. 800/72, de
20.10.972—SAGRI,

DECRETA:

Art. 1º — Fica incluído no Regime de Tempo Integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14.01.966, o Engenheiro Agrônomo Waldemar Ferreira Torres Junior, ocupante do cargo, em Comissão, de Diretor, Símbolo CC-8, do Quadro Permanente, lotado na Divisão de Produção Animal do Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura, com a gratificação correspondente a 100% sobre os seus salários mensais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 2 de fevereiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Antonio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 336)

DECRETO N. 8268 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º — Fica incluído no Regime de Tempo Integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14.01.966, o Engenheiro Agrônomo Adolpho Nogueira Robert ocupante do cargo, em comissão, de Diretor, Símbolo CC-8, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura, com a gratificação correspondente a 100% sobre os seus salários mensais.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 2 de fevereiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Antonio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 336)

DECRETO N. 8269 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1973

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto n. 8.137, de 13 de outubro de 1972.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, e,

CONSIDERANDO que o Departamento do Serviço Público, como órgão central que é do Sistema de Administração do Pessoal Civil Estadual, deve ser a fonte de infor-

mações úteis sobre as características quantitativas e qualitativas do contingente humano que serve ao Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uniformidade de critério na anotação de informações no cadastro e assentamento individual dos servidores públicos estaduais,

DECRETA:

Art. 1º — O art. 1º do Decreto n. 8.137, de 13 de outubro de 1972, que atribuiu ao Secretário de Segurança Pública a função de despachar, em caráter final, os pedidos de gratificação de "Risco de Vida", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º — Os atos relativos a atendimento de pedidos de gratificação de "Risco de Vida" e "Periculosidade" serão lavrados obrigatoriamente, no Departamento do Serviço Público e assinado pelo Secretário de Estado a cuja subordinação estiver sujeito o servidor com direito a essa vantagem".

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 2 de fevereiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Deputado Antonio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

(G. — Reg. n. 336)

DECRETO N. 8270, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1973

Homologa a Resolução n. 42, de 21.12.72, do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará que aprova o Orçamento da FTERPA, para o exercício de 1973.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º — Fica homologada a Resolução n. 42, de 21 de dezembro de 1972, do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, que estima a Receita e fixa a Despesa da mesma Fundação, para o exercício de 1973.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 5 de fevereiro de 1973.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 42, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1972

Estima a Receita e fixa a Despesa da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, para o exercício de 1973.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe confere a alínea "e", do artigo 9º, do Decreto n. 6894, de 29 de dezembro de 1969, e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º — O Orçamento da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1973, estima a Receita em Cr\$ 2.387.364,00 (Dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros), e fixa a Despesa em igual quantia.

Art. 2º — A Receita será arrecadada de acordo com a legislação em vigor, conforme a seguinte demonstração:

I — RECEITA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES		
Tarifas de Utilização	1.221.750,00	
Locações	651.514,00	
Receitas Diversas	12.100,00	1.885.364,00
RECEITAS DE CAPITAL		
Transferências de Capital	500.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	2.000,00	502.000,00
T O T A L	Cr\$	2.387.364,00

Art. 3º — A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação:

II — DESPESA	Cr\$	Cr\$
DESPESAS CORRENTES		
Despesas de Custeio		
Pessoal	859.286,00	
Material de Consumo	157.700,00	
Serviços de Terceiros	301.800,00	
Encargos Diversos	97.100,00	1.415.886,00
Transferências Correntes		227.900,00
	Cr\$	1.643.786,00
DESPESAS DE CAPITAL		
Investimentos		
Cbras	576.678,00	
Equipamentos e Instalações	51.500,00	
Material Permanente	64.400,00	691.578,00
Inversões Financeiras		2.000,00
Transferências de Capital		50.000,00
TOTAL	Cr\$	2.387.364,00

Art. 4º — Fica o Diretor Executivo da FTERPA, autorizado a:

I — Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros).

II — Efetuar transferências entre as sub-contas e a mesma conta.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, em 21 de dezembro de 1972.

Engº CARLOS MOACIR GUAPINDAIA

Presidente

(G. — Reg. n. 337)

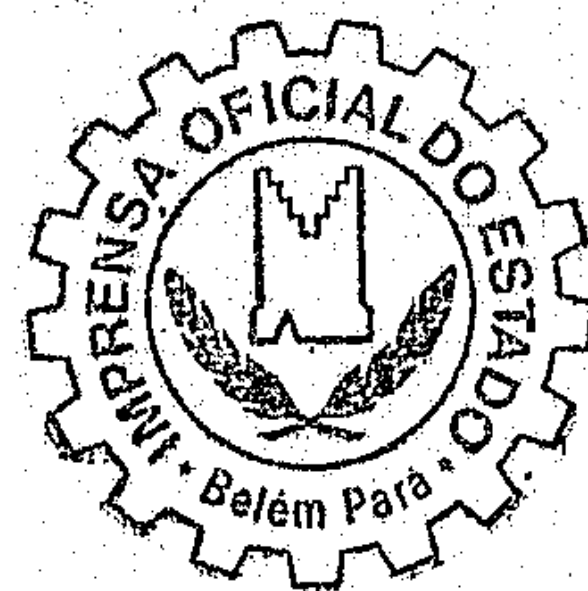
DECRETO N. 8271, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1973.

Homologa a Resolução n. 43, de 21.12.72, da FTERPA, que reajusta salários e gratificações dos servidores, reclassifica as funções de Técnico em Contabilidade e de Almojarife da referida Fundação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º — Fica homologada a Resolução n. 43, de 21 de dezembro de 1972, do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, que reajusta os salários e gratificações dos servidores e reclassifica as funções de Técnico em Contabilidade e Almojarife



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0859
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Annual	200,00	Número atrasado	
Semestral	100,00	ao ano, aumenta ..	0,20
Número avulso ..	0,70		
Outros Estados e Municípios:		Publicações	
Annual	350,00	Pág. comum, ca-	6,00
Semestral	180,00	da centímetro ...	
		Pág. de Contabi-	600,00
		lidade - preço fixo	

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

da FTERPA.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 5 de fevereiro de 1973.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA
Governador do Estado, em exercício
Deputado Antonio Amaral
Secretário de Estado de Governo

DESPESAS COMPRESSÍVEIS
RECURSOS PRÓPRIOS DO ESTADO
RESUMO

Projeto/Atividade — Classificação Despesa	Crédito Orçamentário		Contenção (40%)		Crédito Disponível		Total Semestre
	Trimestral	Anual	Trimestral	Anual	1º Trimestre	Anual	
Secretaria da Assembléia	196.500,00	786.000,00	78.600,00	314.400,00	117.900,00	235.800,00	
Legislativo	112.350,00	449.400,00	44.940,00	179.760,00	67.410,00	134.820,00	
TOTAL LEGISLATIVO	308.850,00	1.235.400,00	123.540,00	494.160,00	185.310,00	370.620,00	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO							
Gabinete da Presidência	364.275,00	1.457.100,00	145.710,00	582.840,00	218.565,00	437.130,00	
TOTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	364.275,00	1.457.100,00	145.710,00	582.840,00	218.565,00	437.130,00	
JUDICIÁRIO							
Tribunal de Justiça do Estado	103.275,00	413.100,00	41.310,00	165.240,00	61.965,00	123.930,00	
Secretaria do Tribunal de Justiça	11.250,00	45.000,00	4.500,00	18.000,00	6.750,00	13.500,00	
Corregedoria Geral de Justiça	1.650,00	6.600,00	660,00	2.640,00	990,00	1.980,00	
Juizado de Direito	19.500,00	78.000,00	7.800,00	31.200,00	11.700,00	23.400,00	
Pretorias	7.500,00	30.000,00	3.000,00	12.000,00	4.500,00	9.000,00	
Tribunal do Juri	7.500,00	30.000,00	3.000,00	12.000,00	4.500,00	9.000,00	
Conselho de Justiça Militar	7.500,00	30.000,00	3.000,00	12.000,00	4.500,00	9.000,00	
TOTAL JUDICIÁRIO	158.175,00	632.700,00	63.270,00	253.080,00	94.905,00	189.810,00	

DESPESAS COMPRESSÍVEIS
RECURSOS PRÓPRIOS DO ESTADO
RESUMO

Projeto/Atividade — Classificação Despesa	Crédito Orçamentário		Contenção (40%)		Crédito Disponível		Total Semestre
	Trimestral	Anual	Trimestral	Anual	1º Trimestre	Anual	
SECRETARIAS ESPECIAIS							
Secretaria de Estado da Fazenda	57.500,00	230.000,00	23.000,00	80.000,00	30.000,00	60.000,00	
Secretaria de Estado de Agricultura	50.000,00	200.000,00	20.000,00	172.000,00	64.500,00	129.000,00	
TOTAL DE CRÉDITOS ESPECIAIS	107.500,00	430.000,00	43.000,00	28.099.960,00	10.537.485,00	21.074.970,00	
TOTAL GERAL	17.562.475,00	70.249.900,00	7.024.990,00	28.099.960,00	10.537.485,00	21.074.970,00	

(G. Reg. n. 336)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve exonerar, a contar de 18.1.1973, o bacharel em direito José Djalma Vieira Moutinho, do cargo de Promotor Público do Interior com lotação na Comarca de Moju, que vinha exercendo em substituição ao titular, bacharel em direito Edson de Almeida Couto.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 317)

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,

resolve tornar sem efeito o decreto datado de 1º de julho de 1966, que nomeou, de acordo com o art. 35, parágrafo único, da Lei n. 3.346, de 17.9.1965 (Código do Ministério Público) Alfredo Monteiro de Seixas, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Augusto Corrêa, Termo da Comarca de Bragança, vago com a exoneração, a pedido, de Antonio Maria da Costa Coutinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 317)

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, o bacharel em direito Arthemís Leite da Silva, ocupante efetivo do cargo de Assistente Judiciário Auxiliar, lotado na Assistência Judiciária do Cível, para exercer o cargo, em comissão, de 2º Su5-Proprietário Geral do Estado, com lotação no Ministério Público, vago com a exoneração, a pedido, do bacharel em direito Francisco Caetano Miléo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 317)

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,

resolve nomear, de acordo com o art. 35, § único, da Lei n. 3.346, de 17.09.1965 (Código do Ministério Público) o sr. Alfredo Monteiro de Seixas para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Augusto Corrêa, termo da Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 317)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a partir de 1º.02.1973, o dr. Mário de Medeiros Barbosa, do cargo, em comissão, de Diretor, Símbolo CC-6, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Serviços Especiais da Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 2 de fevereiro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 318)

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, o dr. Ricardo Napoleão Siqueira, ocupante efetivo do cargo de Fiscal de Rendas da Capital, para exercer o cargo em comissão de Médico Residente no Interior do Estado, Símbolo CC-3, do Quadro Permanente, lotado nos Serviços Distritais do Interior do Departamento de Assistência Médico-Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 2 de fevereiro de 1973.

Eng^o FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 318)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1973

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Teresinha do Rosário Medeiros Vieira, nas funções que exerce de Professor de Turmas Suplementares na Fundação Educacional do Estado do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1973.

Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 317)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1973

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Lucila de Lima Lôbo, no cargo de Professor não titulado, nível EP-I, do Quadro Especial do Magistério, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1973.

Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, o Engenheiro Agrônomo Armando Durval Ferreira do cargo, em comissão, de Diretor, Símbolo CC-8, do Quadro Permanente, lotado na Divisão de Produção Animal do Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 318)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, o Engenheiro Agrônomo Waldemar Ferreira Torres Junior, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor, Símbolo CC-8, do Quadro Permanente, lotado na Divisão de Produção Animal do Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura, vago com a exoneração, a pedido, do Eng.º Agr.º Armando Durval Ferreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 318)

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1973
O GOVERNADOR DO ESTADO,

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, o Engenheiro Agrônomo Adolpho Nogueira Robert para exercer o cargo, em comissão, de Diretor, Símbolo CC-8, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura, vago com a exoneração, a pedido, do Eng.º Agr.º Luiz Magno Pinto Bastos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 318)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve exonerar, o sr. Raimundo Marques Baptista, do cargo de Delegado de Polícia do Município de Benevides.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 318)

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve demitir, a pedido, de acordo com a letra "1" do art. 155 da Lei n. 207, de 30 de Dezembro de 1949, o 20. Tenente Antonio Eloy Maranhão dos Santos, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 318)

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve demitir, a pedido, de acordo com a letra "1" do art. 155 da Lei n. 207, de 30 de Dezembro de 1949, o 20. Tenente Antonio da Silva Dias, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 318)

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve demitir, a pedido, de acordo com a letra "1" do art. 155 da Lei n. 207, de 30 de Dezembro de 1949, o 10. Tenente Luiz Otávio Teixeira de Oliveira, do Quadro de Oficiais Médicos da Polícia Militar do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 318)

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO,
resolve nomear, o sr. Salustiano Ferreira da Silva, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do Município de Benevides, vago com a exoneração do sr. Raimundo Marques Baptista.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 318)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INSTRUÇÃO SEFA N. 01 DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do art. 3.º do Decreto n. 8.261 de 25 de janeiro de 1973, recomenda aos Órgãos subordinados à SEFA, inclusive às Exatorias do Interior, a observância das seguintes instruções na cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre carne bovina verde, resfriada ou congelada:

I — de conformidade com o disposto no artigo 1.º do citado Decreto, a base de cálculo para cobrança do ICM fica reduzida em sessenta e três por cento (63%);

II — a redução a que se refere o item anterior deverá ser calculada sobre o valor constante da respectiva Nota Fiscal, por ocasião do recolhimento do tributo;

III — sobre o valor já reduzido serão aplicadas as alíquotas de 15,5% nas operações internas e 13,5% nas operações interestaduais e para o exterior;

IV — para efeito da aplicação das normas contidas nesta Instrução, o valor do gado em pé, não poderá ser superior ao do fixado na Pauta em vigor. Para maior facilidade na efetivação desses cálculos, a seguir são enumerados os exemplos das operações mais comuns:

I — PRODUTOR:

a) gado em pé produzido e destinado ao abate para consumo público dentro do território paraense: O ICM será calculado sobre o valor não inferior ao da pauta em vigor, reduzido 63% (sessenta e três por cento), única e exclusivamente para proporcionar o direito de crédito ao atacadista adquirente, visto que sobre o produto recai apenas a cota de vinte por cento (20%) do ICM destinada ao município produtor. Em resumo, o produtor está sujeito apenas ao pagamento de 3,1% devidos ao município:

Dessa forma:

1 boi c/ 300kg (média)	Cr\$	810,00
valor reduzido em 63%	Cr\$	300,00
20% do município	Cr\$	9,30
Estado (ISENTO)	Cr\$	37,20

b) gado em pé produzido em território paraense e destinado para outros Estados ou Territórios: Está sujeito ao pagamento da alíquota de 13,5% sobre o valor reduzido:

Dessa forma:

1 boi c/ 300kg (média)	Cr\$	810,00
valor reduzido em 63%	Cr\$	300,00
ICM 13,5% s/Cr\$ 300,00 devido ao Estado	Cr\$	40,50

c) gado em pé produzido em outros Estados e destinado ao abate no território paraense:

Dessa forma:

1 boi c/ 300kg (média) procedente de outro Estado	Cr\$	810,00
valor reduzido em 63%	Cr\$	300,00
ICM declarado na Nota Fiscal	Cr\$	40,50

OPERAÇÃO DE VENDA NESTE ESTADO:

1 boi c/ 300kg procedente de outro Estado	810,00	
acréscimo de 30%	243,00	1.053,00

valor reduzido em 63%	389,61
ICM s/valor reduzido	52,59
ICM a recolher a este Estado	

(52,59—40,50)	12,09
d) gado abatido (carne verde) produzido em outros Estados e destinado ao abastecimento público dentro do Território paraense:	
Dessa forma:	
150kg de carne verde procedente de outro Estado a 5,40 p/kg	810,00
ICM de 13,5% pago na origem, s/valor reduzido	40,50

OPERAÇÃO DE VENDA NESTE ESTADO:

150kg de carne verde procedente de outro Estado a 5,40 o quilo	810,00	
acréscimo de 30%	243,00	1.053,00
valor reduzido em 63%	389,61	
ICM s/valor reduzido	52,59	
ICM a recolher ao Estado do Pará (52,59—40,50)	12,09	

II — MARCHANTE:

a) gado em pé produzido em território paraense e abatido em qualquer matadouro no Estado: O ICM será calculado de acordo com a redução e demonstração já efetuada, na base de Cr\$ 0,02 por quilo de carne verde, levando-se em conta a pesagem constante dos Boletins de Matança daquele Órgão. As vísceras serão calculadas à razão de Cr\$ 0,01 por quilo.

b) gado em pé produzido em outros Estados e abatido em qualquer Matadouro do Estado: O ICM será calculado como no caso anterior, na base de Cr\$ 0,04 por quilo.

III — DOCUMENTO FISCAL:

Será compulsória a emissão de Nota Fiscal pelas Exatorias do Interior, por ocasião da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sobre o gado em pé, carne verde e vísceras, de responsabilidade tanto do produtor como do marchante, sem prejuízo da emissão obrigatória pelos marchantes, da respectiva Nota de Venda para entrega do produto aos varejistas (açougueiros), obrigação esta que deverá também ser observada na capital.

IV — GADO E CARNE VERDE DA REGIÃO CENTRO-SUL:

Pará o cálculo do ICM sobre o gado em pé e carne verde provenientes da região centro-sul, não será considerado o acréscimo de trinta por cento (30%) sobre o valor da fatura, conforme consta dos exemplos do item I, letras "C" e "D".

V — LOCAIS DE COBRANÇA DO ICM:

A cobrança do ICM será efetuada nas seguintes condições:

- no Posto Fiscal dos respectivos Matadouros nos casos previstos nos itens I, letra "c" e II letra "a" e "b";
- nas Exatorias dos Municípios correspondentes, nos casos previstos no item I, letras "a", "b", "c" e "d" e item II letras "a" e "b";
- nas repartições competentes (Departamento de Receita e Postos Fiscais), nos casos do item I, letra "d", ressalvado o disposto no inciso precedente.

VI — Os efeitos da presente instrução retroagirão a 12 de janeiro do ano corrente.

Revoguem-se as disposições em contrário.
Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 1.º de fevereiro de 1973.

Eccu.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. Reg. n. 315)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 147/A-72-GS
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Elcy Rodrigues Lacerda, membro da Central de Planejamento e Maria Ivette Ferreira Soares, Diretora do Centro de Treinamento de Professores da SEDUC, para participarem, como representantes desta Secretaria, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, no período de 16 a 23 de setembro de 1972, do Curso de Formação de Professores de 1.ª a 4.ª Séries, promovido pelo Projeto MEC/UNICEF/UNESCO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 23 de setembro de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 199/72-GS
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Professora Odinéa Leite Caminha, Assessora de Educação de Excepcionais desta Secretaria, para representar este órgão estadual, no Seminário Ibero-Americano sobre Comunicação e Mobilidade para Deficientes Visuais, a realizar-se no Estado de São Paulo, no período de 03 a 10 de dezembro de 1972.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 30 de novembro de 1972.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 201/72-GS
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições e,

Considerando os termos constantes do Ofício s/n de 11/12/72 do Presidente da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria n. 122/72-GS

RESOLVE:

Dissolver a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria n. 122/72-GS, que determinou a abertura de Inquérito Administrativo, para apurar as irregularidades na expedição de documentos escolares, pelo Departamento de Educação Média e Superior desta Secretaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 1.º.12.72.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 202/72-GS
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Maria Câmara Dantas, Professora Primária, nível EP-3, Maria Helena Iobo da Costa, Diretora de Grupo Escolar, nível EP-4, e Darci Costa de Oliveira, Professora Primária nível EP-2, para, sob a presidência da primeira, comporem uma Comissão de Inquérito para concluir os trabalhos da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria n. 122/72-GS de 01.09.72.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 1.º.12.72.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 204/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Professora Blandina Alves Torres Queiroz de Souza, Chefe do Serviço de Educação de Deficientes Mentais da Assessoria de Educação de Excepcionais desta Secretaria, para responder pelo expediente da referida Assessoria, durante o impedimento da Titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 1.º.12.72.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 206/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Sra. Benedita do Socorro Medeiros e Silva, Diretora da Divisão de Bolsas de Estudo do Departamento de Educação Média e Superior desta Secretaria, para responder pelo expediente do referido Departamento, durante a ausência de seu titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 27/12/72.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 207/72-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Janete Cardoso do Nascimento, componente da Equipe Estadual do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino — PREMEN para viajar para o Estado da Guanabara com a finalidade de receber instruções e responsabilizar-se pelo recebimen-

to de equipamento e mobiliário da Escola Polivalente Modelo de Belém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 29/12/72.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 001/73-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e considerando os inestimáveis serviços prestados à causa pública, no setor de ensino primário e Direção da Divisão de Finanças da Secretaria de Estado de Educação e Cultura com uma dedicação incansável e capacidade incomum, um exemplo puro de abnegação e amor ao trabalho;

Considerando o seu espírito de coleguismo, seu inato sentido de liderança, sua admirável honestidade que em todos os momentos alicerçaram solidamente os objetivos e meios que usava adequadamente para a equação dos múltiplos problemas que lhe eram outorgados;

RESOLVE:

Apiaudir, louvar e agradecer a Professora Estelina Araújo Batista, pela eficiência, zelo, correção e capacidade de trabalho demonstrados quando no exercício de suas funções na Secretaria de Estado de Educação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21/1/73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 002/73-GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Maria Lopes de Paula, para juntamente com o Secretário de Estado de Educação movimentar as contas bancárias anteriormente movimentadas pela Professora Estelina Araújo

Batista.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 2.1.73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 004/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 20. do Decreto que regulamenta o Concurso para Professor Primário do Estado, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 22.379 de 05.10.1972.

RESOLVE:

1 — Determinar que o referido Concurso seja realizado nas cidades de Belém, Santarém e Cametá, cabendo os preparativos dos mesmos às Comissões Organizadoras abaixo relacionadas, presididas, sempre, pelo primeiro nome constante de cada Comissão:

BELÉM

Graciete de Lima Araújo
Sol Elarrat Canto

SANTARÉM

Francisca do Rosário
Carvalho
Raimunda Itala Felipe
Alberto
Raimunda Ivete da Rocha
Rodrigues

CAMETÁ

Adélia Alves de Parijós
Joana D'Arc Valente
Guimarães
Francisca do Carmo
Estumano Gaya

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 10.1.73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 007/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Wilson Sá Ferreira, Sérgio Augusto Pereira da Rocha e João Bosco Quintilha Godinho para, como

representantes da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e sob a coordenação do primeiro, comporem uma comissão encarregada de receber do Banco da Amazônia S. A. os prédios, equipamentos e instalações que compõem a Escola "Jarbas Passarinho" adquirida pelo Governo do Estado do Pará ao referido Banco.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 17.1.73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 008/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, das funções de Assessor de TV Educativa da Secretaria de Estado de Educação e Cultura a Professora Maria Miranda da Silva, a partir de 18 de janeiro de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 18 de janeiro de 1973.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 009/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Ao dispensar, a pedido, a Professora Maria Miranda da Silva das funções de Assessor de TV Educativa da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, agradecer e louvar o trabalho desenvolvido pela referida professora durante o tempo em que exerceu suas funções.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 18 de janeiro de 1973.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 010/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Maria do Socorro Matos Corrêa, para responder pela Assessoria de TV Educativa da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, a partir de 20 de janeiro de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 17.1.73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 011/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Oneide de Souza Tavares, Felipe Martins, Maria da Conceição Ferreira Lima e Odinéa Leite Caminha, funcionários desta Secretaria de Estado de Educação e Cultura para, juntamente com o titular da Secretaria, comparecerem ao IV Encontro de Secretários de Educação e Representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, promovido pelo Ministério da Educação e Cultura, no período de 22 a 26 de janeiro de 1973, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 18.1.73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 012/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar João Bosco da Silva Castro, respondendo pela Direção do Conservatório Carlos Gomes, para viajar para o Estado da Guanabara, com a finalidade de resolver problemas de interesse do referido Conservatório no Departamento de Assuntos

Culturais do Ministério da Educação e Cultura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 19.1.73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 013/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Professora Janet Cardoso do Nascimento, para integrar a Delegação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura que comparecerá ao Encontro de Educação em Fortaleza — Ceará, no período de 22 a 26 do corrente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 19.1.73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PORTARIA N. 014/73—GS

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Professora Maria Negrão Figueiredo Gaya para responder pelo expediente da Assessoria de Educação de Excepcionais, no período de 22 a 26.01.73, durante o impedimento da Titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 19.1.73.

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 333)

PARECERES ANO DE 1972
PARECER N. 080/72—26/IV
(051/72—CGE)

PROCESSO N. 1.359/72—GG

Assunto: — Planos de esta-
cionamento na cidade

Exmo. Sr.

Eng.º Fernando José de Leão
Guilhon

DD Governador do Estado.

1. Esta Consultoria Geral
emitiu parecer anterior, que
vai por cópia anexo.

2. Volta agora o processo
para opinar sobre a minuta
do Decreto que dispõe sobre
delegação de Poder ao Secre-
tário de Estado de Seguran-
ça Pública.

Os incisos IX e XI do art.
91, da Constituição Estadual
não podem servir de funda-
mento à delegação pretendi-
da. O primeiro refere-se a
estruturação, atribuição e
funcionamento de órgão da
administração e segundo diz
respeito ao provimento e ex-
tinação de cargos públicos, re-
moción, exoneração e demis-
são.

Não vemos amparo consti-
tucional para delegação des-
sa natureza, que envolve
compromissos, despesas, e
outras responsabilidades por
parte do Poder Público.

Parece-nos mais que, nos
termos do art. 56, inciso X
da Constituição do Estado, a
matéria deveria ser subme-
tida a aprovação da As-
sembleia Legislativa, e em
nenhuma hipótese, ser objeto
de delegação.

É O PARECER. S. M. J.
Belém, 26 de abril de 1972
Sílvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão

CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO PARÁ

Art. 91 — Compete ao Go-
vernador do Estado:

IX—dispor sobre a estrutu-
ração, atribuição e fun-
cionamento dos órgãos
da administração esta-
dual;

XI—promover e extinguir os
cargos públicos esta-
duais, remover, exone-
rar e demitir, na forma
da lei, e usar do poder
disciplinar;

Art. 56 — Compete exclu-
sivamente à Assembleia Le-
gislativa:

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

X—autorizar o Estado e os
Municípios a contrai-
rem empréstimos e ce-
lebrarem operações de
crédito ou acordos de
qualquer natureza, res-
peitado, quando exter-
nos, o que estabelece a
Constituição do Brasil.

PARECER N. 081/72—26/IV

(Pr. n. 07/72—CGE)

PROCESSO N. 3.437/GG—1972

0043/72—SEGOV

Assunto: — Inquérito Admi-
nistrativo

Interessado: — Edmilson Go-
mes Mendes

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o presente
processo que objetiva a apu-
ração de responsabilidade do
funcionário da Secretaria de
Estado de Agricultura, Sr.
Edmilson Mendes, ocupante
do cargo de Agrimensor, lota-
do na Divisão de Terras e Ca-
dastramento Rural daquela
Secretaria, cuja denúncia,
formulada pelo Sr. Firmo
Inácio de Araújo originou a
abertura do competente In-
quérito Administrativo.

2. Era voz corrente em to-
do o Estado do Pará, até mes-
mo nos longínquos municí-
pios do nosso interior, a prá-
tica de atos irregulares na Se-
cretaria de Agricultura, prin-
cipalmente na Divisão de
Terras, sem que, no entretan-
to houvesse uma prova con-
creta das pessoas que se di-
ziam conhecedoras em pro-
fundidade dessa prática, e
também não se podendo
obter maiores esclarecimen-
tos, exceto os comentários
desabonadores.

3. Após a revolução de 1964,
o Governo do Estado voltou
suas vistas para a elucidação
de tão grave problema, in-
clusive com a abertura de
Inquérito Criminal contra
elementos supostamente res-
ponsáveis mas que até a pre-
sente data não foi concluído,
não se sabendo até hoje, on-
de se encontra o volumoso
processo. O Governo do Es-
tado precisa urgentemente
averiguar o paradeiro dos

autos e concluí-lo para que
sejam os verdadeiros respon-
sáveis, punidos de conformi-
dade com a Lei.

4. Louve-se o comporta-
mento do Diretor da Divisão de
Terras, Agrimensor Antônio
Inácio de Araújo, na insistência à
conclusão do mencionado In-
quérito para que não se re-
pitam as denúncias como a
que ora se examina.

Em sua declaração de fls.
30 denunciante, Sr. Firmo
Inácio de Araújo afirma ha-
ver contactado com o indí-
cado, e proposto ao mesmo
o pagamento de determinada
importância em dinheiro, a
fim de ser dada celeridade
nos processos de seu interes-
se, acusação essa ratificada,
com amplos detalhes, em de-
poimento à Comissão de In-
quérito, fls. 31.

5. Uma das regras primá-
rias do nosso direito, é de
que o onus da prova cabe a
quem alega, dispensando-se
dela, quando da notoriedade
dos fatos.

6. Evidentemente, que no
processo em exame, nem os
fatos são claros nem as ale-
gações provadas.

7. Quanto as normas disci-
plinadoras do processo admi-
nistrativo, houvessem sido
obedecidas IN TOTUM pela
digna comissão de Inquérito,
não se pode amealhar docu-
mentos probantes que nos le-
vem a uma convicção crista-
lina dos fatos, quer quanto
a procedência das alegações
quer quanto a inocência do
indiciado.

8. O princípio IN DUBIO
PRO REU em que se escu-
dou a douta Comissão de In-
quérito na conclusão pelo ar-
quivamento do processo, é
perfeitamente cabível.

9. A acaroação entre o in-
diciado e o denunciante; a
audiência das testemunhas e
as possíveis provas argumen-
tadas pelo acusante não nos
convencem do procedimento
defeituoso do funcionário.

10. Como bem o afirmou a
digna Comissão, se se pro-
vasse nos autos a existência

de qualquer dos ilícitos con-
tra a administração pública,
o tratamento jurídico do in-
diciado seria idêntico ao do
denunciante, como co-autor
da ilicitude e incorrendo nas
sanções previstas no art. 25
do Código Penal Brasileiro.

11. O art. 153 § 30 da Cons-
tituição Federal assegura a
qualquer pessoa o direito de
representação e de petição
aos Poderes Públicos, em de-
fesa de direito ou contra
abusos de autoridade.

12. Escudado no dispositi-
vo Constitucional supracita-
do, o denunciante redigiu a
declaração de fls. 6/7 que ori-
ginou o Inquérito SUB EXA-
MEN.

13. Ao opinar pelo arquivamento do processo, por falta de provas quanto à acusação imputada ao indiciado, a dou-
ta Comissão de Inquérito
procedeu de maneira absolu-
tamente acertada, confirman-
do dessa forma a retidão das
atitudes anteriores.

14. Ante o exposto esta
Consultoria concorda com o
arquivamento do presente In-
quérito por falta de provas
deixando a critério do Exmo.
Sr. Governador do Estado a
transferência do indiciado
para outro setor do serviço
público, sem redução de ven-
cimentos ou prejuízo da fun-
ção.

É O PARECER. S. M. J.
Belém, 26 de abril de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o pare-
cer mencionado

Sílvio Augusto de Bastos
Meira
Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 082/72—2/IV

(Pr. n. 041/72—CGE)

PROCESSO N. 00316/72 —
SEGOV

Assunto: — Proposta do Co-
mandante da Polícia Mili-
tar do Estado para admis-
são de oficiais.

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o processo
oriundo da Polícia Militar do
Estado, objetivando a admis-
são de oficiais no seu quadro.
2. É condição fundamental
para o ingresso na Polícia
Militar do Estado, em se tra-

rando de Oficiais, que os mesmos se submetam a concurso, com o preenchimento de todos os requisitos que a lei enumera.

3. O art. 40. da Lei 207, de 30.12.49, determina, IN VERBIS:

art. 4.º — O ingresso na Polícia Militar exige:

a) Para oficiais — o curso nas escolas e centros de formação técnico-profissional, instituídos por lei, ou concurso entre diplomados pelas faculdades civis, na forma estabelecida em lei;

b) Para praças — a satisfação das condições previstas em leis ou regulamentos especiais”.

4. Evidentemente que se os Senhores Rui Jorge Elleres de Sousa, Paulo Jorge Pinto da Costa e Silva e Marcílio Chaves — médicos — Osvaldo Roffé da Silva — dentista — e Valdemir Aparecido Alberto da Silva — farmacêutico — preencheram os requisitos citados pela Lei, há que se aprovar os seus requerimentos e consequentemente aproveitá-los nas vagas existentes, por aquisição de direitos.

5. Apenas cabe-nos ressaltar a dúvida em que nos encontramos para concluir se ao proceder à abertura do concurso, a autoridade Policial Militar o fez cercand-o de todas as precauções que o diploma legal determina, sem o que não teria a validade jurídica. Todavia presunimos que tal omissão não se tenha verificado, pois se assim não o fosse, certamente o concurso não se teria realizado. As providências a que nos reportamos e que são ditadas pela Lei, são de uma necessidade fundamental, que por si só podem perfeitamente anular o concurso. A publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Edital de abertura de concurso e exame de títulos e provas entre outras, são esses cuidados a que nos referimos, necessários, obrigatoriamente.

6. Dessa forma, opinamos pela admissão dos oficiais supracitados, posto que a aprovação em concurso lhes

confere o direito automático de admissão, em havendo vagas para o seu aproveitamento, e partindo do princípio de que o concurso se revestiu das formalidades legais.

7. Seria prudente, antes da lavratura dos atos de nomeação a juntada ao processo de informação ou certidão do Comando da P.M.E. sobre o cumprimento das formalidades legais no concurso realizado, bem como a audiência do D.S.P.

É O PARECER. S. M. J. Belém, 2 de maio de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira
Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 083/72—3/V
(Pr. n. 054/72—CGE)

PROCESSO N. 00401/72 —
SEGOV

Assunto: — Restituição para aprovação de convênio firmado entre o Governo do Estado e a Agência Nacional.

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o processo supra, oriundo da SEGOV que objetiva a aprovação do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Pará e a Agência Nacional, para o fim específico de divulgação e difusão das atividades do Governo do nosso Estado.

2. Preliminarmente há que se desentender o porque do encaminhamento a esta Consultoria do presente processo, através da SEGOV, posto que a função dessa repartição é estudar e opinar nos processos encaminhados pelo Governador, de conformidade com o que estatui o art. 3.º II do Decreto 6.763, de 18.8.69.

3. Quanto ao mérito dos atos, a dúvida existente é relativamente à indagação sobre a vinculação do Governo do Pará com a Assembléia Legislativa do Estado, para aprovação do Convênio.

4. É indubitável que sendo a Agência Nacional órgão subordinado ao Gabinete Civil do Presidente da República

faz parte integrante da Administração Direta da União.

Ora, se a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 91, VI determina como competência do Governador a celebração de Convênios com a União AD REFERENDUM da Assembléia Legislativa, claro está pela própria redação do texto constitucional a necessidade de se submeter o Convênio ao referendo da Assembléia Legislativa.

5. Este parecer se refere exclusivamente aos aspectos jurídicos, da competência desta Consultoria Geral. Outros ângulos existem, a serem examinados pela Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado de Governo. As cláusulas IV, alínea D, V e VII, envolvem despesas vultosas sem que haja qualquer informação no processo quanto a existência de recursos orçamentários disponíveis, para tais fins. Cabe a SEFA opinar a respeito. E a redação de Mensagens é da competência da SEGOV.

É O PARECER. S. M. J. Belém, 3 de maio de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira
Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 085/72 — 4/V
(Pr. n. 047/72 e 013/72—CGE)
Processo n. 01927/71—SEGOV
— 01592/69—SEGOV

Assunto — Revisão de Processo Administrativo.

Requerente — Francisco Ferreira Borges.

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame a petição do ex-funcionário da SEGUP, Sr Francisco Ferreira Borges, solicitando revisão no processo administrativo instaurado pela Portaria n. 2/8, de 3 de julho de 1969, cuja conclusão o demitiu do serviço público, aplicando-lhe a pena de demissão por infringência às normas da Lei 749/53 em seus artigos 186, IX e 175, IV, ato esse assinado pelo então Governador do Estado, Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes, em 12 de setembro de 1969.

2. Para que melhor pudessemos analisar o pedido, mister se faria a compilação dos autos originários, motivo pelo qual solicitamos essa providência e após o estudo demorado do processo concluímos pela observância “in totum” às regras do direito administrativo.

3. Não nos compete, portanto, analisar a legalidade de pena disciplinar imposta ao ex-servidor. Cabe-nos, isso sim verificar a procedência ao pedido à luz do que determina o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, em seu art. 206, “in caput”:

“A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente”.

4. Não há dúvida de que a significação, o alcance e o intuito da revisão do processo disciplinar é fornecer através de nova decisão àquele que se sentir prejudicado, a possibilidade de demonstrar que os julgadores claudicaram na compulsão das provas ou na aplicação do adequado critério legal ou jurídico, por falta de documentos que melhor lhes orientassem.

5. A revisão não é, portanto, um recurso porque não significa apelo à autoridade superior no sentido de reformar uma decisão, além de não representar o prosseguimento do processo disciplinar, já encerrado.

6. Todavia, para que se considere o pedido de revisão, é “condictio sine qua non” que o prejudicado aduza fatos ou circunstâncias possíveis de justificar a sua inocência. A simples alegação de injustiça não é fundamento suficiente para a revisão.

7. Não há dúvida, afirma MENECALE, que se permite ao prejudicado “alegar a injustiça”. Não se contesta que a injustiça “constitui fundamento para a revisão”; o que não constitui fundamento para tal, é a simples alegação. Aqui, como em todo o domínio do direito judiciário pondera o aforismo: “alegatum non probare paria sunt” como alegar a injustiça da punição, cumpre ao funcionário provar, com fatos, que e como se consumou o erro

da autoridade. Não é, contudo, razoável ou possível repelir "in limine", o pedido em que se propõe, sob essa alegação, demonstrar que o petiçãoário sofreu penalidade injusta, ou seja contrária ao direito. Em suma: a simples alegação não é suficiente mas o princípio da prova é a alegação. Assim se há de entender o texto legal".

8. O requerente Francisco Ferreira Borges alega injustiça na penalidade que lhe foi imposta.

9. Sem aduzir fatos novos, o postulante enfatiza a injustiça da penalidade pelas próprias circunstâncias que antecederam a pena disciplinar que lhe foi imposta, e alega como ponto fundamental do seu petiçãoário, o depoimento do Delegado da DIC ao qual a douta Comissão não se deteve para apreciá-lo com maiores detalhes, bem assim o depoimento do Dr. Odyr Macedo, amigo e colega do denunciante, e, portanto comprometido e inválido, à luz do direito processual e penal.

10. Considerando-se que o espírito do atual Chefe do Poder Executivo é fornecer oportunidades aos funcionários públicos para uma recuperação imediata, e desprezando-se o critério de julgar por julgar com frieza e sem humanidade, esta Consultoria resolve acatar o pedido do Sr. Francisco Ferreira Borges, ex-funcionário da SEGUP, então com 15 anos de serviços prestados ao Estado, de conformidade com a redação do art. 206, da Lei 749/53, ficando, entretanto, a critério do Exmo. Sr. Governador do Estado o acatamento dessa sugestão que, em caso positivo distribuirá o requerimento a uma Comissão composta de três (3) funcionários de categoria igual ou superior a do requerente, de conformidade com o art. 206 e seus parágrafos da Lei 749/53.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 4 de maio de 1972.
HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO — Assessor Jurídico da CGE.

Adoto e subscrevo o parecer mencionado.
SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA — Consultor Geral do Estado.

PARECER N. 086/72—15|V
(Pr. n. 023/71—CGE)

PROCESSO N. 00507/71 — SEGOV

Assunto: — Petição objetivando exoneração de cargo e preenchimento do mesmo.

Interessado: — Hellim Alves Nogueira e Paulo Roberto Ambim Nogueira.

Senhor Consultor Geral:

1. Trata o presente processo de pedido de exoneração formulado pelo Sr. Hellim Alves Nogueira, despachante estadual que também requere o preenchimento do cargo vago, para seu filho Paulo Roberto Albim Nogueira, ajudante de despachante há 20 anos, sendo porém legalmente nomeado há 9 anos, habilitado que foi em concurso.

2. O petiçãoário teve indeterido seu requerimento anterior, de 25 de março de 1971, através do parecer n. 117/69—23|VII desta Consultoria, cuja conclusão se baseou na circunstância da falta de habilitação ao filho do requerente para ser nomeado em caráter efetivo, optando então, pela nomeação interina, além de solicitar junto à SEFA esclarecimentos sobre a existência de vagas para despachantes, o que foi respondido negativamente, redundando na devolução do processo para consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado.

3. Foi então formulado novo requerimento pelo petiçãoário e novamente despachado por esta Consultoria, no sentido que o postulante fizesse prova de nomeação como Ajudante de Despachante, de seu filho Paulo Roberto.

4. O Departamento de Receita da SEFA forneceu uma certidão, apensa aos autos, que afirma ter o filho do petiçãoário sido designado para servir junto ao Departamento de Receita como ajudante de Despachante Estadual.

5. Evidentemente que o petiçãoário teve sua nomeação efetuada por Decreto preenchendo, dessa forma o disposto no artigo 90. do Decreto Estadual 4.635, de ..

28.12.64 que dispõe, "in verbis: "

"art. 9.º Os Despachantes Estaduais serão nomeados por Decreto do Governador do Estado mediante requerimento do interessado".

O capítulo III do mesmo Decreto que trata dos Ajudantes de Despachantes estabelece as condições para ocupação do cargo supra-mencionado, entre outras, a prova de habilitação constante de um exame de Português e Aritmética, realizada na mesma ocasião do concurso para despachantes, estabelecendo-a como condição fundamental para o exercício do serviço de Despachante, pelo Ajudante.

6. Ocorre que o suplicante, embora alegue em seu petiçãoário preliminar essa aprovação, não nos convence dessa afirmativa, posto que não faz prova, no processo com documentos demonstrativos quer da realização do curso, quer da aprovação de seu filho, não obstante junto ao mesmo processo, um recorte de jornal com o nome do Sr. Paulo Roberto, entre outros aprovados, obtendo a classificação em 13 lugar.

7. Ainda que solicitado por esta Consultoria, o Suplicante deixou de juntar aos autos o documento probatório da aprovação de seu filho.

O Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, em seu art. 10., § 10., inciso V, estabelece:

"Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração Direta ou Autárquica do Estado.

§ 1.º — Excetuam-se dessa proibição:

V — a contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de cargos resultantes de exoneração, admissão ou dispensa".

Como se pode verificar, duas hipóteses se apresentam no processo "sub examen", as quais deixamos a critério do Exmo. Sr. Governador do Estado a aplicação de qualquer delas:

a) se houve aprovação em concurso, desde que

comprovada, evidentemente que a nomeação efetiva é cabível;

b) se não houve concurso e conseqüentemente falta o requisito determinado pela Lei, a solução será a contratação ou admissão para preenchimento da vaga resultante da exoneração do Suplicante.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 15 de maio de 1972

HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO

Assessor Jurídico da CGE

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado

(G. — Reg. n. 282)

PARECER N. 087/72—18|V

(Pr. n. 024/72—CGE)

PROCESSO N. 155/72—GAB

Senhor Consultor Geral:

1. O Ato Complementar n. 52, de 22.I.69, que alterou a redação do art. 10. do Ato Complementar n. 41, de 22.01.69, veda a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica do Estado (art. 1.º, "caput").

2. Porém, excetua do proibitivo, o contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de cargos resultantes de exoneração, demissão ou dispensa (§ 1.º V).

3. Informa o Sr. Secretário de Agricultura do esvaziamento havido nos quadros Técnicos da SAGRI.

4. Assim, nada impede, "data venia", a contratação do número de Técnicos pretendido (10) desde que para ocupação de igual número de vagas resultante da saída dos antigos servidores.

5. "Data venia" do ilustre Assessor Jurídico do D.S.P. do próprio titular da SAGRI a contratação desse pessoal "sob o regime de serviço prestado" mesmo que não importe vínculos estatutários de funcionalismo para com o serviço público estadual, implicará numa vinculação empregatícia subordinada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com todos os resultados impostos na atual legislação social.

6. Com efeito, se contratados esses Técnicos sem as garantias funcionais previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos, restar-lhes-ia o amparo do Sistema Consolidação.

7. A regra de "serviços prestados" como descaracterizadora da vinculação empregatícia não viria em socorro do Poder Público, eis que prevalece, unicamente, na hipótese prevista no art. 111 do Decreto-Lei n. 200 "verbis":

"Art. 111. A colaboração de "natureza eventual" à Administração Pública Federal sob a forma de "prestação de serviços, retribuída mediante recibo", não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "Pessoal", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho".

8. Por outro lado, se, porventura, os cargos vagos existentes são em comissão, e criados por lei, poderiam ser nomeados, "data venia" os novos ocupantes para os mesmos de conformidade com o item I do § 1.º do referido Afó Complementar. E, nessa hipótese, o regime a prevalecer seria o do Estatuto dos Funcionários Públicos.

9. Caso contrário, prevaleceria a Contratação pretendida pelo Senhor Secretário de Agricultura, não se poderia negar o regime consolidado aos Técnicos a serem admitidos.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de maio de 1972

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira
Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282).

PARECER N. 088/72—18/V
(Pr. n. 040/72—CGE)
PROCESSO N. 1423/72 — CGE
—00340/72 — SEGOV

Senhor Consultor Geral:
1. Preliminarmente o Regime Interno da Fundação "Franklin Delano Roosevelt"

dado a analisar, apresenta como fonte de referência o art. 13 do Estatuto dessa entidade aprovado pelo Decreto Estadual n. 6.728, de 11.VII.69, Decreto esse publicado no Diário Oficial do Estado de 17 cujo exemplar se encontra apenso ao presente processo.

2. Contudo, as disposições estatutárias não acompanham aquele Decreto que as aprovou, o que induz a admitir-se um lapso, "data venia", da entidade interessada sanável com a sua anexação aos autos.

3. No mérito a legislação com que se instruiu o pedido de aprovação regimental — desde o Decreto n. 4.347/63 que a instruiu a Fundação, refere-se ao órgão Colegiado integrante da Administração, da entidade, denominando-o de o Conselho Consultivo. O Regimento Interno em exame entretanto, no seu Título V (Dos Conselhos) trata, no Capítulo I, do Conselho Deliberativo, divergindo, assim, quanto à denominação do órgão superior de sua administração.

4. A menos que tal mudança haja decorrido de alteração estatutária devidamente aprovada pelo órgão do Ministério Público — o que somente poderá ser comprovado à luz do próprio estatuto vigente — deverá prevalecer "data venia", a denominação originária de Conselho Consultivo.

5. Desse modo todo aquele capítulo, bem assim as demais disposições regimentais que a ela se referirem deverão ser reparados, utilizando a expressão correta, prevista na Legislação que rege a entidade.

6. Promovida a adaptação terminológica ora sugerida deverá o presente regimento ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público, nos Termos do art. 26 do Código Civil Brasileiro. E, atendidas tais formalidades, estará em condições de ser homologado, "data venia" pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de maio de 1972

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE

Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado
muito embora se pleiteie neste processo apenas a homologação do Regimento Interno da "Fundação Franklin Delano Roosevelt", a Consultoria Geral pede a atenção de S. Excia., o Governador do Estado para as atribuições legais dessa entidade, as quais no seu entender, coincidem com as do IDESP e as da "Fundação do Bem-Estar Social". Pergunta-se: — para que tantas entidades diferentes com finalidades semelhantes? O art. 90.º do Dec. n. 4.347, de 23 de dezembro de 1963, só para instalação, autorizou a abertura de um crédito de Cr\$ 10.000.00. As despesas com o custeio de um órgão dessa natureza, que atividade assemelhada a de outros já existentes e a necessidade de cobrir gastos supérfluos, levam a Consultoria Geral a sugerir ao Chefe do Executivo a extinção dessa Fundação com a transferência de suas atribuições para outra já existente, como, por exemplo, a Fundação do Bem-Estar Social. Tal medida é evidente, exige estudos especiais e a redação da mensagem caberia à SEGOV, nos termos da legislação em vigor.

Belém, 18 de maio de 1972

Silvio Augusto de Bastos Meira
Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282)

PARECER N. 089/72—18/V
(Pr. n. 017/72—CGE)
PROCESSO N. 00708/71 — SEGOV

Senhor Consultor Geral:
1. O cancelamento do registro de profissional do Sr. João Evangelista Filho para operar na Secretaria de Agricultura, resulta de Inquérito Administrativo regularmente processado e sobre o qual já opinou este órgão Consultivo, através do Parecer n. 184/68—14/XII, da lavra do então Consultor Geral.

2. A anexação ao processo das cópias do Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 9/25) e daquele preclaro Pa-

recer (fls. 26/52), mostram que as medidas administrativas precedentes ao cancelamento do registro do interessado — determinado na Portaria n. 40, de 10.3.69 do Exmo. Sr. Secretário de Agricultura, cópia de fls. 53 — são claras em suas conclusões. Tanto o Inquérito Administrativo quanto o parecer desta Consultoria, admitem irretorquivelmente a participação do Sr. João Evangelista nas vergonhosas irregularidades havidas com a venda de terras devolutas do Estado, constatadas em processo regular. E essa comprovação de sua responsabilidade decorreu naturalmente de cuidadoso exame daquele processo administrativo instaurado para apurar os graves fatos nos quais se constatou o seu envolvimento.

3. A instância administrativa foi exaurida. Em seu expediente o interessado não alude a qualquer fato novo capaz de estremecer a diretiva até então mantida quanto a sua responsabilidade no ilícito apurado; nem oferece qualquer elemento consubstanciado que possa alterá-la.

4. Assim, o simples pedido do interessado — que, afinal, não define claramente a sua pretensão — padece de sustentação jurídica, não podendo pois alterar, "data venia", a posição administrativa até então assumida pelo Estado e que resultou na Portaria n. 40, de 10.3.69 do Exmo. Sr. Secretário de Agricultura, que cancelou o seu registro de Agrimensor, impedindo-o de proceder as demarcações de Terras Públicas do Estado.

Deve portanto, "data venia" do Exmo. Sr. Governador do Estado, ser indeferido.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de maio de 1972

Felipe de Melo Filho
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira
Consultor Geral do Estado
em comissão
(G. — Reg. n. 282)

PARECER N. 092/72—18|V
(Pr. n. 038/71—CGE)

PROCESSO N. 01104/71 —
SEGOV

Assunto: — Inquérito Administrativo instaurado para apurar a responsabilidade de funcionária da SEGUP Indiciado: — Ezequiel Gadelha Profeta.

Senhor Consultor Geral:

1. Em exame o presente processo objetivando a apuração de responsabilidade do Sr. Ezequiel Gadelha Profeta, investigador de Polícia sobre a falsificação de assinatura na Carteira de Identidade do Sr. Raimundo Barros Miranda, conforme comunicação do Chefe do Serviço de Identificação Civil.

2. Pelo que nos é dado a observar o funcionário precitado, em setembro de 1970, ao contactar com um cidadão nos corredores da SEGUP ter-se-ia oferecido ao mesmo para retirar sua Carteira de Identidade, mediante pequena compensação financeira (Cr\$ 20,00), o que, na realidade ocorreu, apenas com a falsificação grosseira da assinatura nela inserida.

3. Instaurado o competente Inquérito, a douta Comissão concluiu pela responsabilidade do funcionário, por desrespeito às normas estabelecidas no art. 175, item IV da Lei 749/53, como tendo o mesmo se servido do cargo para lograr proveito pessoal.

4. É ponto pacífico, e inaceitável portanto qualquer discussão, o fato de que o indiciado recebeu a importância de Cr\$ 17,00 (Dezasse sete Cruzeiros) do Sr. Raimundo, a fim de fornecer-lhe o documento de identificação.

5. Todavia, ao aplicar a pena deve-se levar em conta também as qualidades funcionais do indiciado, com vários elogios em sua ficha funcional e com tempo de serviço que serve perfeitamente de atenuante ao delito administrativo praticado.

6. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado Lei 749/53 — em seu art. 186, IX, estabelece a "demissão" como penalidade aplicável, na hipótese de

transgressão a qualquer dos itens do art. 175.

7. Cabe-nos, entretanto, ressaltar que a pena de Suspensão também é perfeitamente cabível no caso em tela.

8. Cremos no rigor da severidade da pena de Demissão, se por ela nos inclinássemos.

9. A Suspensão sim além de privar o indiciado durante noventa (90) dias da percepção de seus vencimentos, contaria como ponto negativo em sua ficha funcional, além da perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

10. Parece-nos finalmente, que ao sugerir ao Exmo. Sr. Governador do Estado a aplicação da penalidade estatuida no art. 184 da Lei supracitada, estamos procedendo com senso humanitário e julgando de forma legal o ilícito administrativo.

11. Isto posto, esta Consultoria é de parecer seja aplicada ao Funcionário Ezequiel Gadelha Profeta a pena de Suspensão pelo espaço de noventa (90) dias salientando, outrossim, o cabimento legal da pena de demissão, pela qual, contudo, não nos inclinamos, mas deixamos a critério do Exmo. Chefe do Poder Executivo a aplicação de qualquer das penalidades acima indicadas.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de maio de 1972
Hamilton Ribamar Gualberto
Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado
em Comissão

PARECER N. 094/72—23|V

(Pr. n. 059/71 — CGE)

PROCESSO N. 01367/71 —
SEGOV

Senhor Consultor Geral:

1. A matéria pertinente a licenciamento e emplaceamento de veículos de transporte de passageiros a taxímetro acha-se regulada no Decreto Estadual n. 6.152, de 24.07.68, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos ns. 6.555, de 27.02 e 6.697, de 18.06 de 1969.

2. Dos diplomas infere-se o propósito do Estado em conceder o Serviço de Táxis a empresas legalmente constituídas. Vejam-se as disposições do art. 10. e seu parágrafo do citado Decreto 6.697:

"Art. 1.º O artigo 1.º e Parágrafo único do Decreto n. 6.152, de 24 de julho de 1968, modificado pelo Decreto n. 6.555, de 27 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica a Delegacia Estadual de Trânsito autorizada a licenciar a emplacear trezentos (300) veículos de transporte de passageiros a taxímetro Sedam, com peso superior a oitocentos e cinquenta (850) quilos e dotados de quatro (4) portas.

Parágrafo Único — Somente as Empresas constituídas na forma deste Decreto poderão exercer o direito, os casos de serviço a serem explorados por motoristas profissionais, que não sejam ainda proprietários de veículos, não podendo, no entanto exceder a percentagem de quarenta por cento (40%) bem como os financiados pelo Governo, através do Banco do Estado do Pará S/A".

3. Contudo, o mesmo Decreto 6697, em seu artigo 20., acresceu o Parágrafo Único ao artigo 20. do Decreto 6.152, vedando a cessão, alienação ou transferência de direitos relativos a Táxis, com a seguinte redação:

"Art. 2.º Parágrafo Único — As empresas e proprietários não poderão por quaisquer motivos ceder, alienar ou transferir os direitos dos veículos de aluguel a taxímetros, licenciados e emplaceados na forma deste Decreto, ficando estabelecido que, nesses casos, serão automaticamente canceladas as referidas licenças e suas placas recolhidas à repartição de trânsito".

4. Essa, aliás, a disposição citada pelo ilustre Delegado de Trânsito em parecer

de fls. 8.

5. O Decreto n. 7.672, de 8.IX.71, por sua vez, estabeleceu o prazo de 10 dias para a localização das placas até então concedidas, prazo esse que foi prorrogado para 30 dias contados de 19.IX.71, pelo Decreto n. 7.696, de 8.X.71.

6. Do exposto resulta o princípio de que as cessões ou transferências de direitos relativos a placas de taxímetro foram vedados por Lei. E, o que se vê dos atos de outrem e deste para o postulante — nada mais é do que uma cessão.

7. Simplesmente porque se inscreveu em tempo hábil e obteve a concessão de uma placa, não significa dizer que o primeiro titular tivesse adquirido um direito líquido e certo ao ponto de poder, cedê-lo ou transferi-lo arbitrariamente, a terceiros.

8. O verdadeiro propósito da Legislação que rege a matéria de licenciamento e emplaceamento de Táxis é de instituir uma política séria e coesa em um serviço que diz respeito direto à utilidade pública. E aquele, que obtém, em concessão do Estado, uma placa para táxi e, por qualquer motivo, não pode utilizá-la para o fim a que se destina, está legalmente impedido de ceder ou transferir os direitos a ele relativo.

9. O contrário, seria gerar-se uma fonte de negócios pois bastaria que qualquer pessoa se habilitasse à obtenção de placa para táxi e dessa simples habilitação pudesse dispor para fazer uma transação comercial. Seria silenciar-se ante uma autêntica simulação jurídica que tais transações fazem presumir, nos termos do art. 102, I do Código Civil Brasileiro: "art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem".
10. O atendimento ao presente pedido atingiria o Decreto n. 6.697, de 18.06.69 que continua em plena vi-

gência, devendo pois ser cumprido.

11. Assim, é indeferível, "data venia", o pleito, por falta de amparo legal.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 23 de maio de 1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282).

PARECER N. 095/72—23|V
(Pr. n. 053/72—CGE)

PROCESSO N. 2.105/72 —
SEGOV

Assunto: — Solicitando autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado contrato para mais de 15 escreventes datilógrafos.

Exmo. Sr.

Eng.º Fernando José de Leão
Guilhon

DD. Governador do Estado

A SEREC, por seu titular, solicita autorização para contratar 15 (quinze) escreventes datilógrafos para "acudir as necessidades imediatas de serviço, considerando que desse número, pela emergência e necessidade do urgente e inadiável atendimento, sem o que os Colégios não funcionavam pela falta das autorizações provisórias, 9 (nove) já estão prestando trabalho desde 16 de março último".

2. Nenhum servidor pode ser admitido, a qualquer título, sem que sejam obedecidas as normas constitucionais e dos atos Complementares, sob pena de responsabilidade.

3. O Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, em seu art. 10., deu nova redação ao Ato Complementar n. 41, de 22.01.69, prescrevendo no § 10., inciso III, do art. 10. ser permitida "a contratação ou admissão de pessoal para serviços considerados essenciais nos setores da Saúde, Ensino e pesquisa, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços".

4. Em face do apelo quase dramático do Prof. Jonathas Pontes Athias, Secretário de Estado de Educação e do

que dispõe o Ato Complementar n. 52 já citado a Consultoria Geral nada tem a opor, desde que a contratação obedeça às exigências legais.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 23 de maio de 1972

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282)

PARECER N. 097/72—24|V
(Pr. n. 055/72—CGE)

PROCESSO N. 00600/72 —
SEGOV

Senhor Consultor Geral:
1. O respeitável despacho de 19.04.72 determinou o pronunciamento da digna Consultoria da SEGOV e, por equívoco, presume-se "data venia", subiram os autos a esta Consultoria Geral.

2. Assim deverá o presente processo "data venia", ser restituído àquela Secretaria de Estado para fins de cumprimento do mencionado despacho.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 24 de maio de 1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282)

PARECER N. 098/72—24|V
(Pr. n. 060/72—CGE)

PROCESSO N. 1189/72—GG

Senhor Consultor Geral:

1. O pleito do interessado está despido de qualquer fundamento de ordem jurídica. O simples fato de haver pertencido ao serviço público pelo espaço de 8 anos não ilide a sua condição de faltoso contumaz e, portanto, desidioso no desempenho das funções que lhe foram confiadas pelo Poder Público. As faltas ao serviço, sem qualquer justificativa legal aceitável, são tantas, que comprometem a "dedicação" a que alude o postulante ao pretender o seu retorno ao cargo público que exerceu com desprezo a um dos princípios elementares ao desempenho de todo mister público: a assiduidade.

2. Assim, não cabe censura ao ato administrativo que o dispensou do serviço público com base legal no art. 30. caput, do Decreto n. 7.822, de 19.01.72 e, "data venia" do Exmo. Sr. Governador do Estado, tem-se por indeferível o pedido do requerente, dado a falta de suporte jurídico.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 24 de maio de 1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
(G. — Reg. n. 282)

PARECER N. 099/72—24|V
(Pr. n. 046/72—CGE)

PROCESSO N. 00386/72 —
CGE

Senhor Consultor Geral:

1. No âmbito Federal a matéria pertinente a Licença Especial tem tratamento específico no Decreto n. 38.204, de 3.XI.55, que a regulamenta. O art. 30., I des- se diploma, exclui expressamente a possibilidade de concessão do prêmio funcional a servidor punido com pena de suspensão, ainda que convertida em multa. É a expressão da lei:

"art. 3.º Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:
I — sofrido pena de suspensão mesmo se convertida em multa".

2. A Consultoria Jurídica do DASP firmou jurisprudência restrita àquela disposição, como se vê dos Pareceres adiante transcritos:

"Início do decênio — Há que se considerar, para a concessão de licença especial, um período de 10 anos, nos quais se observem os requisitos exigidos podendo o marco inicial dessa contagem datar de qualquer época.

O que se há de observar é que, durante dez anos consecutivos, o servidor preencha todos os demais requisitos legais para a concessão de licença, sendo que a interrupção do decênio, por qual-

quer falta que a determine, possibilita nova contagem de tempo, a partir dessa falta — Parecer do DASP, no proc. 10.522/51 — D.O. U. 16.11.51, pag. 1|16".

"Suspensão Convertida em Multa — O Consul Jurídico do DASP examinando o proc. 10.328/63 concluiu que deveria ser mantida como se encontra, a redação do item I do artigo 3.º do Decreto número 38.204/55 e, conseqüentemente, negada a concessão de licença-prêmio ao servidor que tenha sido suspenso mesmo que essa suspensão tenha sido convertida em multa — D. O. U. de 3.9.63".

3. O diploma estadual, porém não cogita do fator suspensão disciplinar ou de sua conversão em multa, como impeditivo à concessão de licença-especial. É o que se vê do artigo 117, da Lei 749/53 que exumera casuisticamente em seus itens I ao III, as hipóteses obstativas ao deferimento.

4. Sendo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei Federal n. 1.711/52) fonte subsidiária do diploma estatutário estadual (Lei 749/53, artigo 225), e dele sendo parte componente o Decreto número 38.204/55 que regulamenta a Licença Especial — conclui-se que o decênio de exercício funcional do interessado — senhor Manoel Holanda da Silva, lotado no Departamento de Assistência Médico-Sanitária da SESPA — foi interrompido com a suspensão disciplinar que lhe foi imposta, ainda que convertida em pena pecuniária.

5. Assim, confirmando-se a douta opinião do ilustre Assessor Jurídico do D.S.P., e "data venia" do Exmo. Sr. Governador do Estado, tem-se por indeferível o pleito do postulante, por falta de substância jurídica.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 24 de maio de

1972

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado

Silvio Augusto de Bastos Meira
Consultor Geral do Estado,
em comissão
(G. Reg. n. 282)

PARECER N. 100/72 — 24|V
(Pr. n. 065/72 — CGE)
PROCESSO N. 1305/72 — GG
Exmo. Sr.

Eng.º Fernando José de Leão
Guilhon

DD. Governador do Estado
1. A Constituição Política
do Estado em vigor, em seu
artigo 56, inciso XVI, pres-
creve:

“art. 56. Compete exclusi-
vamente à Assembléia Le-
gislativa:

XVI — autorizar alienação
de bens imóveis do Estado
e o recebimento de doação
com encargos, ressalvado o
disposto nesta Constitui-
ção.”

Para efetivar-se a doação
pretendida por D. Eliseu Ma-
ria Coroli, Prelado do Gua-
má, há necessidade de prévia
autorização da Assembléia
Legislativa.

A mensagem, se V. Exc.^o
inclinar-se pela doação, deve-
rá ser redigida pela Secreta-
ria de Estado de Governo.

2. Cabe, no entanto, exigir,
para instrução do processo:

— a) a juntada da escritura
pública lavrada no Cartório
Diniz, a que se refere a in-
formação de fls. 6, para pro-
va de que, na verdade, o
imóvel pertence ao Estado,
e não está gravado com qual-
quer ônus que possa obstar
a doação. Tal providência se
faz ainda mais necessária por
não constar dos autos qual-
quer esclarecimento quanto
à maneira pela qual o acervo
da extinta E.F.B. passou para
o Estado. Aquela empresa
poderia ter compromissos fi-
nanceiros e saldar, pelos
quais responderia o seu pa-
trimônio. Cremos que a últi-
ma configuração jurídica da
EFB era de sociedade anôni-
ma, cabendo, por isso, verifi-
car se o imóvel está liberado,
se não há reclamações traba-
listas ajuzadas ou penhoras
Pelo motivos expostos
torna-se conveniente: — a)
Anexar certidão da Justiça
do Trabalho e da Justiça Co-
mum, sobre a inexistência de
reclamações, ou ações judi-

ciais, contra o patrimônio da
extinta empresa e negativa
de penhora sobre o bem do-
ado; b) parecer da Secreta-
ria de Estado da Viação e
Obras sobre o valor do bem
doadado e a conveniência de
efetivar-se a doação; c) Não
havendo obstáculos de ordem
legal, encaminhamento de
toda a documentação, com
mensagem e projeto, à As-
sembléia Legislativa.

É o Parecer. S.M.J.
Belém, 24 de maio de ..
1972

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado
em Comissão

Observação:

Matéria protocolada na Im-
prensa Oficial do Estado, em
31.01.73.

PARECER ANO DE 1973
PARECER N. 10/73 — 30|I —
CGE

ASSUNTO: — Concorrência
n. 20/72 do Departamento de
Estradas de Rodagem para
exploração do serviço de
transporte de passageiros na
Estrada Marabá-Altamira-
Itaituba.

Exm.º Sr.
Eng.º Fernando José de Leão
Guilhon

DD. Governador do Estado
O Decreto-lei número 7, de
28 de abril de 1969, em seu
artigo 5º determina que a pu-
blicidade das licitações será
assegurada:

“I — No caso de concor-
rência, mediante publicação,
em órgão oficial e na impren-
sa diária, com antecedência
mínima de quinze dias, de
notícia resumida de sua
abertura, com indicação do
local em que os interessados
poderão obter o edital e to-
das as informações possi-
veis”.

Essa publicação é indispen-
sável, tendo em vista a neces-
sidade de transmitir ao mai-
or número de pessoas inte-
ressadas as condições da
concorrência visando, sobre-
tudo, melhor seleção.

Tal é o propósito da lei
em dar ênfase à divulgação,
que no Parágrafo Único do
mesmo artigo firma que a
administração poderá utili-
zar outros meios de informa-

ção ao seu alcance para
maior divulgação das licita-
ções, com o objetivo de am-
pliar a área de competição.

No presente processo, ori-
undo do Departamento de
Estradas de Rodagem e re-
ferente à concorrência n. . .
20, de 1972, não há prova de
que a notícia tenha sido di-
vulgada no Diário Oficial e
na Imprensa diária. Essa
prova torna-se necessária pa-
ra apreciação geral do pro-
cesso. Se houve a publicação
mas deixou de ser anexada
aos autos, cabe ainda suprir
a omissão.

Se deixou de haver essa
publicação, como manda a
lei, todo o processo é nulo,
e essa nulidade, por ser in-
suprível, não pode deixar de
ser decretada.

Cabe, pois, exigir, prelimi-
narmente, a juntada da pu-
blicação realizada, peça prin-
cipal, fundamental, para a
validade de todo o processa-
do.

O artigo 14 da mesma lei,
dando amplitude às atribui-
ções do Governo, assegura:
“É facultado à autoridade
imediatamente superior aque-
la que proceder à licitação
anulá-la por sua própria ini-
ciativa”.

A simples publicação dos
critérios “para fixação de
pontos atribuídos ao proces-
so de julgamento da concor-
rência” não supre a falta.

Convém ainda verificar se
em outros casos semelhantes
(esta concorrência é de nú-
mero 20), foram publicadas
regularmente as notícias, co-
mo manda a lei.

2. O Edital de Concorrên-
cia não faz referência a qual-
quer dispositivo legal.

Devemos, no entanto, lem-
brar, que após a promulga-
ção da lei federal de reforma
administrativa, novas nor-
mas foram traçadas para as
licitações, com repercussão
nos Estados e Municípios.

O Decreto-lei número 200
de 25 de fevereiro de 1967
inovou no direito brasileiro,
afastando as velhas práticas
do Código de Contabilidade
Pública da União. No regime
antigo havia três modalida-
des de licitações: a “concor-
rência pública, a concorrên-
cia administrativa e a coleta

de preços”.

Pelo novo regime, insti-
tuido pelo Decreto lei n. 200
surgiram: a “concorrência”,
a “tomada de preços” e o
“convite”.

Por força do artigo 141 do
Decreto lei número 200 as
concorrências são “presidi-
das” por uma comissão de
pelo menos, três membros.

Diz o art. 141:

“A habilitação preliminar,
a inscrição em registro ca-
dastal e o julgamento das
concorrências e tomadas
de preços deverão ser con-
fiados a Comissão de pelo
menos 3 (três) membros.”

Parece-nos que o uso do
verbo “confiar” teve por fina-
lidade conceder a essa comis-
são toda a autoridade, desde
a habilitação até a adjudica-
ção.

Perguntar-se-ia: — São de
observância obrigatória, nos
Estados e Municípios, as nor-
mas do Decreto lei número
200 de 25 de fevereiro de ..
1967.

A lei federal número
5.456, de 20 de junho de ..
1968 mandou aplicar, nos Es-
tados e Municípios, as nor-
mas, relativas às licitações
para as compras, obras, ser-
viços e alienações, previstas
nos artigos 125 a 144 do De-
creto-lei número 200 de ..
25.02.67. E, posteriormente,
o Decreto lei Estadual n. 7,
de 28 de abril de 1969 esta-
beleceu normas embora in-
completas, sobre as licita-
ções.

Convém, no entanto, escla-
recer, que o Decreto-lei esta-
dual, de nenhuma forma, po-
deria constriar a lei federal
número 5.456, e o Decreto lei
número 200, sendo permitido
todavia, ao Estado estabele-
cer disposições supletivas.

São do Prof. José Afonso
da Silva, da Universidade de
Minas Gerais, os seguintes
ensinamentos:

“O fato de o Estado adotar
expressamente as regras
sobre licitações contidas
no Decreto lei n. 200/67, e,
com modificações, está a
demonstrar que os poderes
públicos estaduais não
aceitaram, então, a tese de
que a matéria é de normas
gerais de direito financeí-
ro. Do contrário, não pre-

cisavam adotá-las, pois, se fosse dessa natureza, seriam aquelas normas impositivas por si, e teriam de ser cumpridas tal qual se encontram no mencionado diploma federal. Muito menos poderiam modificá-las. Esse seria um argumento. Contudo, agora sobreveio, a lei federal n. 5.456, de 20 de junho de 1968, mandando estender aquelas regras de licitação aos Estados e Municípios, autorizando aos Estados expedirem disposições supletivas”.

(Licitações, in Revista de Direito Público, n. 7, p. 56, 1969).

Pelo artigo 4º da Lei n. 5.456/68 foi facultado aos Estados legislar supletivamente sobre a matéria, razão de ser, sem dúvida, do Dec. lei n. 7 acima citado.

Sucedo, no entanto, que esse Dec. lei mostra-se insuficiente, sendo necessária a elaboração de projeto-de-lei, no sentido de adaptar às peculiaridades regionais as normas gerais da lei federal, complementando-a, onde se fizer necessário.

No caso em exame, tanto o edital, como o parecer da comissão, e a justificação do Diretor silenciam com relação a esses três diplomas, que constituem a viga central de qualquer raciocínio: O Decreto lei número 200, a Lei federal número 5.456 e o Dec. lei Estadual n. 7. Não negamos o direito que tem a autoridade pública de anular a concorrência, havendo justa causa. Admitam alguns autores e julgadores ser lícito à autoridade recusar propostas, mesmo vencedoras, desde que alicerçada a recusa em “justa causa”.

No Mandado de Segurança n. 57.058, contra o ato do Ministro da Fazenda, o Tribunal Federal de Recursos denegou a medida, por maioria de votos. No acórdão, datado de 21 de setembro de 1967, afirmava o Ministro Henrique D'Avila, relator:

“Justa causa, no plano do direito administrativo, tratando-se de concorrência pública, é citada pelo

interesse público.

A verificação da existência de justa causa é ato discricionário da administração, inapreciável, até pelo Poder Judiciário, inclusive e, especialmente, por via de ação de segurança, porque, para tanto, se possível fosse o exame de sua existência, envolveria detida apreciação de matéria de fato.

“Por outra parte, haja ou não justa causa no ato de recusa de propostas, impossível a pretensa violação de direito subjetivo, pois este nasce, já o vimos, após o registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União”.

E mais adiante:

“A concorrência pública nada mais significa que ato preparatório para a avença definitiva de um contrato com o Poder Público, consoante deflui da sistemática do Código de Contabilidade.

“Por isso, à Administração reserva-se sempre o direito de invalidar dito certame, caso ocorra motivo relevante; e conserva o poder de não aceitar, afinal, a proposta de qualquer dos concorrentes, mesmo quando classificada em primeiro lugar e julgada mais vantajosa desde que milita justa causa para tanto. E, na espécie, foi o que ocorreu.

Advertido pelo parecer do senhor Ministro da Fazenda, entendeu o SERPRO como inaceitável a proposta vencedora e tornou-a sem efeito, sem ferir, evidentemente, qualquer direito subjetivo da impetrante, que ainda não se havia consubstanciado porque, em verdade, ele só se afirma e aperfeiçoa através do contrato e seu consequente registro, perante o Tribunal de Contas.”

No voto vencido o Ministro Cunha Vasconcelos assim se expressava:

“O que define o direito é a classificação. Consequentemente, se o suplente tirou o primeiro lugar, teve direito a firmar

o contrato e executar a obra. É possível, sim, à Administração, reduzir contratos e deixar de conferir esse direito a quem de princípio faz jus a ele pela classificação; mas é preciso que haja motivo; ou de acordo com o direito em geral, ou de acordo com as próprias cláusulas contratuais, ou infração de qualquer delas”.

O acórdão ora invocado põe em evidência o caráter polêmico da matéria e do somatório das opiniões divergentes conclui-se: a) a concorrência é ato preparatório para a realização de um contrato posterior; b) só depois de lavrado, firmado e registrado no Tribunal de Contas é que se consolidam direitos subjetivos; c) Pode a Administração recusar propostas e anular concorrências havendo “justa causa”; d) a utilização desse poder deve ter por limites o interesse público devidamente justificado, não devendo exercer-se discricionariamente.

O conceito de “justa causa” torna-se muito vago, devendo nortear a Administração o princípio salutar da isonomia, tão bem estudado por Ataliba Nogueira e Francisco Campos:

“Efetivamente — aplicada a lição ao caso “sub examine” — ou a concorrência assegura efetivamente a igualdade de oportunidade perante os fornecedores à Administração, ou se transforma numa burla, num embuste. Dai o tom categórico com que Francisco Campos fulmina os atos públicos e as autoridades que os praticam, com desrespeito ao princípio:

“... lei alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade poderá, direta ou indiretamente, de modo manifesto ou sub-reptício mediante ação ou omissão, derrogar o princípio de igualdade”.

(Geraldo Ataliba, Licitações — Princípio constitucional da isonomia — Favorecimento de licitante é causa de nulidade, in

Revista de Direito Público, n. 17, p. 242, 1971).

As partes, quando comparecem a uma concorrência, atendendo ao apelo do Poder Público, confiam e, por isso, devem ser colocadas em situação de plena igualdade, perante os julgadores, perante o Poder Público, perante a lei.

Pelo exposto observa-se que a Administração dispõe, na verdade, de poderes para anular concorrências e recusar propostas, mesmo quando obtem o 1º lugar na classificação.

(Jurisprudência: Tribunal de Justiça de São Paulo — Mandado de Segurança n. 193.456: A concorrência pública pode ser anulada havendo justa causa, qual seja a ocorrência de irregularidades no processamento da licitação.

Do mesmo Tribunal: Mandado de Segurança n. 187.741: A administração pode anular a concorrência pública desde que considere, em despacho motivado, a inexequibilidade das propostas).

(Rev. de Dir. Ad. vol. 108, pag. 302 e 332).

Mas para assim agir, repetimos, há necessidade de “justa causa”, devidamente fundamentada.

No caso em exame apresentaram-se quatro licitantes. Dois foram logo desclassificados, por insatisfação de exigências do edital. Dois foram classificados, pelo parecer da Comissão de Concorrência, obtendo vitória a Viação Aragarina, com maioria de pontos.

O despacho do Diretor Geral alterando as conclusões do parecer, não apresenta propriamente “justa causa” para recusar a proposta do 1º colocado. Altera os critérios de julgamento, ou melhor, despeza, não a proposta, mas o parecer da Comissão e redige outro julgamento, a que dá o nome de “homologação”.

Ora, em rigor, a homologação importa na aceitação do ato homologado. Se há alteração deixa de ser homologado. E se deixa de ser homologado só resta um caminho:

o da anulação. Tudo isso, é preciso salientar, havendo "justa causa".

Dir-se-ia que a Comissão não dispunha de poderes para julgar. A essa altura do raciocínio vem a propósito a análise dos termos do edital onde se lê, sob a rubrica Processo e Critério de Julgamento da Concorrência. A Comissão de Concorrência Competirá: "d) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer indicando a proposta mais vantajosa para apreciação e homologação da Diretoria Geral".

Não se confunda "apreciação" com poderes para alterar o parecer. O Diretor aprecia o parecer, aceitando-o, homologando-o, ou recusando-o para anular. Não pode, em rigor, alterá-lo. Mesmo que se quisesse, admitir "ad argumentandum", a faculdade de recusar a proposta do primeiro colocado, caberia então à Administração apresentar a "justa causa".

Os argumentos constantes do despacho, que o Diretor Geral chama de "homologação", às fls. 33, não nos convencem da existência de "justa causa". São critérios de julgamento, que variam de pessoa a pessoa.

É de salientar mais que, anexo ao edital, consta, no início do processo, às fls. 9, o Critério Para Fixação de Pontos Atribuídos ao Processo de Julgamento da Concorrência Pública n. 20/72.

Esses critérios foram divulgados antecipadamente, estão datados de 08 de setembro de 1972, e foram estabelecidos pela própria Comissão, para seu uso. O Diretor Geral, posteriormente, achou por bem utilizá-los com o fim de alterar o resultado do parecer, dando como vencedora a concorrente que havia perdido, segundo o parecer da Comissão.

O próprio edital e as normas adotadas "a priori" como critérios para julgamento, limitaram o julgamento a esses critérios.

Bem salienta Themistocles Brandão Cavalcanti (Curso de Direito Administrativo, ed. Freitas Bastos, 1971, p. 69):

"Em princípio, fica ao arbítrio da administração apreciar as propostas e julgar da conveniência de aceitar esta ou aquela, levando em conta fatores que escapam ao julgamento ou apreciação de outro poder.

"Este arbítrio que exclui a solução rígida do menor preço, pode ser entretanto, limitado "pela lei pelos regulamentos e pelo edital" (o grifo é nosso), que fixam critérios mais objetivos a serem obedecidos pela administração ao apreciar as propostas".

O acordão do TFR acima citado põe em evidência o aspecto polêmico da questão mas não parece esposar doutrina muito sólida, maxime tendo-se em vista que as partes não podem ficar à mercê de atos excludentes por parte da Administração, aparentemente justificados, mas, na realidade, profundamente lesivos aos interesses daqueles que venceram a concorrência e, à última hora, se veem despojados.

Só razões muito veementes são admissíveis, nunca, porém, simples "modo de ver", de aspecto individual e subjetivo.

Estudando esse assunto o Assessor Jurídico da Superintendência da Novacap, alicerçado em Seabra Fagundes, assim se manifesta:

"Para não alongar demasiadamente este trabalho, vamos por-lhe fim. Antes, porém, julgamos oportuno esclarecer, no tocante à possibilidade de anulação da concorrência, após feita a classificação dos proponentes, que o próprio Seabra Fagundes — cuja opinião contrária à anulação, depois de cumprida essa etapa do processo, foi citada no item 16 fls. 11 — em parecer emitido em 15 de abril de 1953, e publicado no v. 34, p. 398 usque 408, da Revista de Direito Administrativo, reconhece à administração o direito de anular a concorrência, mesmo após a sua últimação, tendo por nenhuma o concurso realizado, desde que a decisão anulatória

se assente em justa causa e seja motivada. O que o eminente jurista nega é a atribuição à autoridade administrativa da faculdade de desclassificar o concorrente que tiver obtido o primeiro lugar, para o efeito de adjudicar a obra ou serviço a outro proponente."

(Revista de Direito Administrativo Vol. 106, pág. 469).

O ato anulatório, por parte do Poder Público, não gera nenhum direito às partes, conforme doutrina José CreteLLa Junior (Curso de Direito Administrativo, ed. Forense, 1971, Rio p. 297:

"Costuma-se indagar se os proponentes tem direito a indenização, no caso em que o Estado suspenda ou anule a concorrência, antes de concluir-se o contrato definitivo.

A resposta é uma só. Até a assinatura do contrato a administração não se acha obrigada para com os concorrentes. Poderá não aceitar nenhuma das propostas, anular ou suspender a concorrência, sem que de seu ato decorra qualquer espécie de responsabilidade civil. Regra geral, os editais de concorrência pública dizem de maneira explícita que cabe à administração o direito de suspender ou anular a concorrência, sem que se possibilite aos concorrentes o direito a ressarcimento por perdas e danos.

Entretanto, mesmo omisso o edital a este respeito, a regra da irresponsabilidade administrativa estaria explícita".

4. Há no edital de concorrência, Capítulo IV, Disposições Gerais, 11, preceitos muito claros que concedem ao Diretor Geral dois poderes: — a) o de anular a concorrência, no todo ou em parte; b) o de homologá-la. (11, Parágrafo Único, A).

São dois poderes extremos, que não admitem soluções intermediárias.

Quando a alínea D, do item 10, refere que a Comissão de Concorrência organiza o ma-

pa geral e emite parecer indicando a proposta mais vantajosa "para apreciação e homologação da Diretoria Geral", não concede poderes ao Diretor para alterar os critérios utilizados pela mesma Comissão. O Diretor só tem dois caminhos: — homologa ou anula a concorrência

Se fosse permitido alterar o parecer da Comissão, esta perderia sua finalidade. Todos os poderes se concentrariam em mãos do Diretor, o que, evidentemente, não tem justificativa.

Quando a Comissão de Concorrência é escolhida parte-se do princípio de que a mesma é idônea e capaz. Se o seu parecer está bem fundamentado, merece homologação; se apresenta erros ou defeitos; que possam prejudicar essa homologação, cabe então a anulação total ou parcial.

Parece-nos, assim que andou acertado o Conselho Rodoviário Estadual ao reformar a decisão do Diretor Geral, que, em vez de homologar ou anular, inovou, alterando os fundamentos e a conclusão do parecer.

Cabe salientar, também, que o Decreto lei número 32, de 07 de julho de 1969, em seu artigo 5º alínea T, concede poderes ao Conselho Rodoviário Estadual para "deliberar sobre: — T) recursos de concorrentes a serviços ou obras, ou aquisição de materiais, de decisão do Diretor Geral".

A Consultoria Geral, apenas a título de ilustração, observa que o edital não refere nenhum dispositivo legal.

Há necessidade, Exmo. Sr. Governador, da elaboração de projeto de lei, em que se estabeleçam normas claras a respeito do processamento e julgamento de concorrências, no âmbito estadual. O velho Código de Contabilidade, lei n. 2035, de 31 de outubro de 1960, totalmente desatualizado, não oferece nenhuma solução. E o dec. lei n. 7, de 28.4.1969, não satisfaz plenamente. É de conveniência, a fim de evitar casos semelhantes futuros, que se elabore lei estadual, estabelecendo normas

sobre concorrências, com obediência dos preceitos constitucionais.

5. Em todo este processo esta Consultoria ressalta um aspecto digno de nota: ambas as concorrentes parecem idôneas e altamente aparelhadas para a exploração dos serviços de transporte coletivo intermunicipal nos trechos Marabá-Altamira e Altamira-Itaituba, com mais de mil quilômetros de extensão.

É deveras lamentável que o edital de concorrência não haja adotado outro critério, que permitisse o aproveitamento das duas empresas. Com isso lucraria o público, lucraria o Estado, lucrariam elas próprias, na competição sadia que se estabelecesse na realização desse serviço de interesse público. Tratando-se de dois trechos de estradas de grande extensão, duas concorrências poderiam ter sido abertas, uma para cada trecho; ou a licitação poderia ter sido feita para exploração por duas empresas uma vez que as estradas, a serem servidas, pela sua extensão, pela sua localização altamente privilegiada, vão, em breve tempo, exigir o aumento crescente do número de veículos.

6. Resumindo:

1 — Se não foi publicada a notícia o processo é totalmente nulo. Nulidade de pleno direito.

2 — Pelo edital de concorrência foi concedido à Comissão o poder de estabelecer critério de julgamento e emitir parecer (Cap. III, D e E). Esses critérios foram fixados *a priori* e utilizados normalmente pela mesma Comissão, que emitiu parecer minucioso, em que concede 39,75 pontos a favor de EXPRESSO BRAGA e 41,49 pontos a favor de VIAÇÃO ARAGUARINA.

3 — O mesmo edital concede atribuições ao Diretor Geral para anular ou homologar o resultado da concorrência. (Cap. IV 11, A).

4 — O Diretor Geral, alterando os pontos conferidos pela Comissão, de forma a dar o 1o. lugar à EXPRESSO BRAGA, tornou sem efeito o trabalho da Comissão,

sem justa causa, usando apenas critérios próprios de julgamento, embora respeitáveis, mas que nos parecem inaceitáveis.

5 — Cabe à Administração o direito de recusar propostas, desde que a recusa seja justificada. Simples critérios subjetivos não nos parecem suficientes.

6 — Se fosse lícito ao Diretor alterar o julgamento, sem *justa causa*, a comissão não teria razão de ser. Bastaria a autoridade do Diretor para presidir e julgar concorrências, sem o aparato de uma comissão.

7 — A fim de evitar que tal absurdo ocorresse, o Decreto-Lei federal n. 200, de 25.2.67, em seu art. 141, estabeleceu que a tarefa de JULGAR deve ser confiada a uma Comissão de pelo menos três membros. A gravidade da missão levou o legislador a fixar o mínimo de 3 (três) membros. Como poderá, então, o Diretor, individualmente, desfazer o trabalho de 3 (três)?

8 — Não negamos a possibilidade, tão controversa na doutrina e objeto de debate nos tribunais, de excepcionalmente, serem anuladas licitações. Para que isso ocorresse, seria necessário que o edital não tivesse sido tão claro na concessão de poderes à Comissão e que o ato anulatório se alicerçasse em justos fundamentos.

9 — O art. 14 do Dec. lei estadual n. 07 de 28.4.69 reprod. o art. 138 do Dec. lei federal n. 200, de 25.02.67: "É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua iniciativa."

10 — A legislação estadual deve ser aperfeiçoada. O Dec. lei n. 7, de 28 de abril de 1969 mostra, sob vários aspectos, insuficiente na complementação do dec. lei n. 200, de 25.02.67.

CONCLUSÃO

Em resumo, compete a V. Exa., Exmo. Sr. Governador a decisão final que poderá seguir uma das seguintes orientações:

a) Preliminarmente, decretar a nulidade de todo o pro-

cesso, tão somente se não tiver sido publicada a notícia a que se refere o art. 129 inciso I do dec. lei n. 200/67 e art. 50., inciso I do decreto lei número 7 de 28.04.69 (estadual), no prazo legal. Trata-se de nulidade absoluta, insanável e não de anulabilidade. Falta nos autos a prova da publicação que deve ser exigida.

b) Anular a concorrência, mediante ato justificatório, nos termos do art. 138 do dec. lei n. 200/1967, se houver conveniência da Administração, mandando que se proceda a nova concorrência, que poderia ser desdobrada em duas: uma para o trecho Marabá-Altamira, outra para o trecho Altamira-Itaituba. Essa anulação não nos parece aconselhável. Trata-se de um poder *ex-officio*, que deve ser usado com moderação. Ensina Hely Lopes Meirelles, tantas vezes invocado pelos dignos patronos das partes, (Revista de D. Administrativo, v. 105, 1971, p. 25):

"Observamos, finalmente, que a lei estabeleceu que a anulação pode ser feita por iniciativa da autoridade imediatamente superior àquela que realizou a licitação (art. 138). Isto significa que a anulação ou a revogação também podem ser efetivadas de ofício, pela autoridade imediatamente superior, não excluindo o poder invalidatório da própria autoridade que realizou o procedimento licitatório, nem a possibilidade de anulação em razão de recurso administrativo manifestado pela parte prejudicada."

c) Quanto ao objeto do recurso, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão do E. Conselho Rodoviário Estadual, com base no art. 141 do dec. lei n. 200 de 25 de fevereiro de 1967, lei n. 5.456, de 6 de junho de 1969 e dec. lei n. 7 de 28.04.69.

Pelo art. 141 o julgamento da concorrência é entregue a uma comissão, não sendo lícito alterar-se esse julgamento. O direito, assegurado à Viação Aragarina pelo parecer da Comissão e pelo Conselho Rodoviário, encontra apoio nessa legislação.

Repetimos o preceito:

"Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, 3 (três) membros.

O julgamento, confiado à Comissão de Concorrência, merece todo respeito.

É o Parecer S.M.J.

Belém, 30 de janeiro de 1973.

a) *Silvio Augusto de Bastos Meira*

Consultor Geral do Estado

PROCESSO DER-PA n. ... 04320/72 (CGE-010/73)

Assunto: Concorrência n. 20/72 do Departamento de Estrada de Rodagem para Exploração do Serviço de Transporte de passageiros na estrada Marabá-Altamira-Itaituba.

1. O Dec. lei federal n. 200, de 25.02.1967, em seu artigo 141, determina que as concorrências devem ser confiadas a Comissão de pelo menos três membros. Esse Decreto lei tornou-se aplicável nos Estados por força da lei federal n. 5.456, de 6 de junho de 1969. Em consequência foi baixado o Decreto lei n. 7, de 28 de abril de 1969, que reproduz no art. 17, o preceito:—

"Art. 17. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências de tomadas de preços, deverão ser confiadas à comissão de, pelo menos, três membros".

O citado decreto lei n. 200 teve a alta finalidade de moralizar as licitações em todo o território nacional, seguindo o programa traçado pela Revolução de 1964.

2. Verifico, pelo exame do processo, que a concorrência n. 20/72, do Departamento de Estradas de Rodagem, foi confiada a uma Comissão, que fixou critérios para apuração de valores, em pontos, a serem conferidos aos concorrentes. Seu parecer, encaminhado ao Diretor Geral do DER, para fins de homologação, foi, no entanto, modificado, em sua substância, pelo Diretor, o que deu en-

sejo a recurso para o Egrégio Conselho Rodoviário Estadual.

No parecer da Comissão era vencedora a VIAÇÃO ARAGUARINA S/A, com 41,49 pontos. No despacho do Diretor Geral o julgamento foi modificado, passando a EXPRESSO BRAGA LTDA, que antes dispunha de 39,75 pontos, para 40,5 pontos.

O E. Conselho Rodoviário, tomando conhecimento do recurso de VIAÇÃO ARAGUARINA S/A, deu-lhe provimento, reformando assim o despacho do Diretor Geral. A outra concorrente, EXPRESSO BRAGA LTDA, recorre ao Governo do Estado, procurando restabelecer o despacho do Diretor Geral.

3. Examinando atentamente todas as peças do processo chego à conclusão de que acertado andou o Conselho Rodoviário Estadual em sua decisão ora recorrida. O Dec. lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967 ao firmar que a concorrência deve ser CONFIA-DA a uma comissão de pelo menos três membros procurou cercar de toda a segurança a licitação, estabelecendo que pelo menos três

pessoas participassem do julgamento. Diz claramente que "a habilitação preliminar, a inscrição cadastral e o JULGAMENTO das concorrências e tomadas de preços deverão ser CONFIADOS a comissão de, pelo menos, três membros".

Se a lei manda confiar o julgamento a três membros, não me parece possível que esse julgamento, traduzido em pontos, seja alterado por um só, no caso o Diretor Geral, ao qual caberia homologar ou anular a concorrência.

Por todos esses motivos e mais o que dos autos consta, NEGOU provimento ao recurso da EXPRESSO BRAGA LTDA, para o fim de manter, em todos os seus termos, a decisão do Egrégio Conselho Rodoviário Estadual n. 1024, de 12.12.1972, que considerou vencedora da concorrência n. 20/72 a VIAÇÃO ARAGUARINA S.A.

Cumpra-se

Belém, 1 de fevereiro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado
(G. Reg. — n. 338)

toria, Balanço Geral, Demonstração da conta de Lucros e Perdas, relativos ao exercício de 1972;

b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1973 e fixação dos respectivos honorários;

c) Outros assuntos de interesse social. Acham-se à disposição dos senhores Acionistas, na sede social os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 11 de janeiro de 1973.

Manoel de Jesus Amaral Filho

Diretor Financeiro

(T. n. 19088 — Reg. n. 342 — Dias: 6, 7 e 08.02.73).

JOAQUIM FONSECA,
NAVEGAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

JONASA

C.G.C.M.F. 04.896.817/001
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas desta Sociedade Anônima, à se reunirem em Assembléia Geral Ordinária em sua sede social à Rua Professor Nelson Ribeiro n. 161, no dia 05 de fevereiro de 1973, às 17 horas, afim de debaterem os seguintes assuntos:

1.º — Criação de uma Agência no Rio de Janeiro;

2.º — O que ocorrer.

Belém, 01 de fevereiro de 1973.

a) Francisco Joaquim Fonseca

(T. n. 19090 — Reg. n. 343 — Dias: 6, 7 e 8.02.73).

CICLO S.A. — LOCADORA
DE VEÍCULOS
A V I S O

Encontram-se à disposição dos Senhores acionistas, na sede social à Avenida Governador José Malcher, n. 2879, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em horário normal de expediente, os seguintes documentos, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1972.

1. Relatório da Diretoria;
2. Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas;

3. Parecer do Conselho Fiscal.

Belém (Pa) 01 de fevereiro de 1973.

JOSE JOAQUIM MARTINS JÚNIOR

Diretor — Presidente
CLÓVIS PENNA TEIXEIRA

Diretor Administ. Financeiro

(Ext. Reg. n. 359 — Dias — 6, 7 e 8.2.73)

INDÚSTRIAS SÉCULO

XX S. A.

A V I S O

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à disposição em nossa Sede Social, à Avenida Pedro Miranda n. 1270, os documentos referentes ao artigo 99 do Decreto 2.627 de 26.9.1940 os quais poderão ser examinados dentro das horas de expediente.

Belém, de fevereiro de 1973

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 307 — Dia — 7.02.73)

CIA. AGRO PECUÁRIA "RIO JABURU" (COPEJA)

Por este meio convido os senhores acionistas, a fim de apreciarem os documentos de que trata o art. 99, letras A, B, C e D da Lei das Sociedades Anônimas, que se encontram à disposição dos mesmos, em nosso escritório central, à travessa Marquês de Pombal, 44, no horário normal de expediente.

Belém, 06 de fevereiro de 1973.

Galliano Cer

Presidente

(Ext. Reg. — n. 371 — Dia: 7.2.73).

GALLIANO CEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

(G A C E S A)

Por este meio comunico aos senhores acionistas, que os documentos de que trata o art. 99, letras "A", "B", "C" e "D" da Lei das Sociedades Anônimas, se acham à disposição dos mesmos, em nosso escritório central, à Travessa Marquês de Pombal, 44, no horário normal de expediente.

ANÚNCIOS

SÃO BERNARDO

INDUSTRIAL S/A.

C.G.C. — 04.918.447/001

Assembléia Geral Ordinária

—CONVOCAÇÃO—

Convocamos os Senhores Acionistas da São Bernardo Industrial S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 1973, às 10,00 (dez horas) em sua Sede Social à Rua do Arsenal n. 380, nesta Cidade, para discutirem e deliberarem a seguinte Ordem do Dia:

a) Aprovação das contas do exercício de 1972 — Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal;

b) Fixação de honorários e Eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

Belém, 10. de fevereiro de 1973.

A Diretoria

(T. n. 19081 — Reg. n. 328 — Dias: 6, 7 e 8[02]73).

SUDAMATA S.A.

AGROPECUÁRIA

Assembléia Geral Ordinária

C.G.C. 04.961.918

Ficam convocados os senhores Acionistas da SUDAMATA S.A. AGROPECUÁRIA, para comparecerem no dia 28[02]1973 (vinte e oito de fevereiro de mil, novecentos e setenta e três) às 16 (dezesseis) horas, em sua sede social, à Rua XV de Novembro n. 226 — 10º andar, na cidade de Belém, a fim de, em Assembléia Geral Ordinária, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Exame, discussão e votação do relatório da Dire-

Belém, 06 de fevereiro de 1973.

Galliano Cel
Presidente

(Ext. Reg. — n. 370
Dia: 7.2.73).

AGROVERA — AGRO INDUSTRIAL VERA CRUZ S/A
C.G.C. — 04.986.188
Assembléia Geral Ordinária
— CONVOCAÇÃO —

São convidados os Senhores Acionistas da Agrovera— Agro Industrial Vera Cruz S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 15 de fevereiro de 1.973, às dez horas em sua sede social à Avenida Independência, n. 1.045, nesta Capital, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstra-

ção da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício encerrado em 30 de dezembro de 1972;

b) Eleição da nova Diretoria, e fixação da respectiva remuneração;

c) Eleição do Conselho Fiscal e Suplentes e Fixação dos Respectivos Honorários;

d) Outros Assuntos de interesse Social.

Lembramos, outrossim que se acham à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n. 2627 de 26 de setembro de 1.940.

Belém, 22 de janeiro de 1973.

Walter Lot Papa

Diretor Presidente

(Ext. Reg. — n. 378 —
Dias: 7, 8 e 9 2.73).

ASO METAL S.A.

COMUNICAÇÃO

Comunicamos aos senhores acionistas de ASO METAL S.A., que se acham a sua disposição, na sede social, à travessa D. Romualdo de Seixas número 879, no expediente comercial os documentos a que se refere o artigo 99 do dec. lei número 2627, de 26.09.40.

Belém (Pa), 01 de fevereiro de 1973.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 330 — Dias — 3, 6 e 7.2.73)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO N. 873

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo Regimento Interno desta Corte,

Considerando que em fins do mês corrente, ou princípio de fevereiro deverá ser efetuada a mudança deste Tribunal para o prédio cedido pelo Governo do Estado,

RESOLVE: 1. Prorrogar o expediente dos servidores abaixo relacionados, mediante a gratificação por serviços extraordinários que indica, nos termos do art. 150, item I § 1º, da Lei n. 1.711—52, no período de 15 de janeiro a 28 de fevereiro do corrente ano.

Plínio Alves da Silva Filho, Porteiro, Símbolo PJ—8C, mediante a gratificação de Cr\$ 468,50;

Adilson do Carmo de Almeida, Contínuo, Símbolo PJ—12A, mediante a gratifica-

ção de Cr\$ 332,00;

Raimundo Nonato Costa, Servente, Símbolo PJ—14A, mediante a gratificação de Cr\$ 246,00;

Sebastião Araújo Nahum, Servente, PJ—14B, mediante a gratificação de Cr\$ 246,00.

O valor fixado neste Ato fica dependendo da frequência que será anexada pela Secretaria.

Registre-se e cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 1973.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. Reg. n. 296)

ATO N. 874

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o processo n. 176/73,

RESOLVE:

mandar servir no Cartório da 29a. Zona Eleitoral, a partir de amanhã, dia 1º de fevereiro, até 31 de agosto, face o afastamento, em gozo de licença, de Messias Quadros de Souza, a Sebastião Araújo Nahum, Servente PJ—148 do Quadro da Secretaria desta Corte.

Registre-se e cumpra-se. Belém, 31 de janeiro de 1973.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. Reg. n. 309)

PORTARIA N. 163

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE promover, por antiguidade, de acordo com os arts. 39 e 45 da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952, Moacyr Amorim de Mello, ocupante efetivo do cargo de símbolo PJ—7B na carreira de Oficial Judiciário do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral ao cargo de símbolo PJ—6B, da mesma carreira, vago com a aposentadoria de José Maria de Barros Moura.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de fevereiro de 1973.

ANTONIO KOURY

Presidente

(G. Reg. n. 309)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ERRATA

Da Resolução N. 9, de 4 de Dezembro de 1972 — MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, inserida no "D.O." N. 22 461, de 3 de fevereiro de 1973.

— A pág. 49, 2a. coluna — Suprima-se:

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação de Leis, em 10. de dezembro de 1972.

Conserve-se o correto:

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, Gabinete da Presidência, em 1º de dezembro de 1972.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente

Deputado JOSÉ ELIAS EMIM
1o. Secretário

Deputado VICTOR HILARIO DA PAZ
2o. Secretário

**LEIA O DIÁRIO OFICIAL UM
REPOSITÓRIO DE UTILIDADES
AO SEU DISPOR**

Diário da Justiça

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 1973

NUM. 7.907 — 23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

JUSTIÇA FEDERAL

Boletim da Justiça Federal
de n. 13/73

Expediente do dia 25/01/73

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal
e Diretor do Fôro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal
Substituto

Dr. Aristides Porto de Meireiros

Ilmo Sr. Dr. Chefe de
Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira
Gabinete do Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal e Diretor do
Fôro

**Despachos em Offícios e
Petições**

Petição — De Indústria
Biológica e Farmaceutica da
Amazônia S/A — IBIFAM

Assunto: Certidões Negativas
(Requer)

Despacho: Indique a requerente o n. do seu C.G.C. e volte querendo. Belém, Pa; em 25.01.73. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro

Gabinete do Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal

**Despachos em Offícios e
Petições**

Petição — Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Dr. Carlos Platilha em favor de João Ferreira de Souza e Edvaldo Aquino Sacramento Lobato.

Despacho: A. Solicite-se informações. Belém, Pa, em 25.01.73. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Petição — Da Empresa de Construções Gerais Ltda — ECCG

Assunto: Ref. Proc. n. 4.870 — Se Digne mandar a Comissão Reg. de Obras da 8a. Região Militar sobre a

aceitação do que propõe.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa; em 25.01.73.

a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

Despachos em Processos
N. — 01/73 — Autos de Comunicação de Prisão em flagrante

Paciente: Benedicto Dei Passo

Despacho: Ouça-se o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 25.01.73. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 5108 — Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Dr. Miguel Brasil Cunha, em favor de Renato Souza Pereira

Despacho: Ouça-se o representante do Ministério Público. Belém, Pa; em 25.01.73. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 5131 — Inquérito Policial n. 70/72 — Instaurado contra Talis José de Assis Moraes e outro (adv. Dr. Egidio Salles)

Despacho: Defiro o pedido de f. Concedo o prazo de sessenta (60) dias para a complementação das diligências. Com as cautelas legais, remetam-se os autos à autoridade Policial. Belém, Pa; em 25.01.73 a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 1176 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — adv. Dr. Arthur Queiroz Ferreira

Executado: A Empresa Breves Industrial S/A.

Despacho: 1 — Informe o Dr. Chefe da secretaria, por ração de certidão nos autos portada por fé, se o Governo do Estado do Pará, pela sua Secretaria de Estado de Agricultura, depositou em juízo os alugueres do imóvel locado e referentes aos meses de dezembro de 1971 a junho de 1972 (f. 222 e. 303). 2 — Recolha-se na Agência local do Banco do Brasil S/A., em nome da Firma executada e a ordem do Juízo, os valores referidos nas peças de fls. 303 e 336. 3 — Conclusos. Belém, Pará, em 25.01.73. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 1817 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) adv. dr. Luiz Carlos Noura

Executado: Baltazar Geraldo dos Reis

Despacho: Intime-se o requerente para dizer dos seus bens a serem penhorados. Belém, Pa; em 25.01.73. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4780 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — adv. Dr. Orlando Bitar

Executado: José Paulo de Oliveira

Despacho: Faça-se a cobrança do mandado (f. 7v.). Belém, Pa; em 25.01.73. a)

Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4551 — Ação Criminal
Autora: A Justiça Pública
(adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Francisco J. Rodrigues Chaves e Alcebiades José Pinheiro, advs. Drs. Ruy Barata e Francisco José F. Chaves

Despacho: 1 — Extraia-se cópia autêntica ou fotocópia autenticada das peças f. e f. as quais, acompanhadas de ofício, sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal, a fim de que o mesmo promova a responsabilidade criminal da testemunha desobediente Sebastião Barata. 2 — Conclusos. Belém, Pa; em 25.01.73. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

Sentenças Proferidas

N. 4335 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)
Executado: Construções, Pesquisas, Indústria, Comércio, Ltda.

Sentença: Julgo extinta a presente ação face ao pagamento. Custas na forma da Lei. P.R. e I. Belém, Pa; 25.01.73. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal. Em tempo: Entregue-se a parte interessada, mediante termo nos autos, o saldo do depósito efetuado à f. Data supra. Anselmo Santiago — Juiz Federal

Gabinete do Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal Substituto

**Despachos em Offícios e
Petições**

Petição — De Maria Garcia Barroso (adv. Dr. Aldebaro Cavaleiro de M. Klau-

tau)

Assunto: Ref. Proc. n. 4.659 (Declara que não é administradora do imóvel expropriado, residindo apenas nele)

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, Pa, em 25.01.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Petição — Da Caixa Econômica Federal (adv. Dr. Leonam Cruz)

Assunto: Ref. Proc. n. 5119—JFS (Ação Executiva — Requer)

Despacho: Idêntico ao acima.

Despachos em Processos N. 1286 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira) Executada: Companhia de Plantação de Fimanta do Reino do Brasil

Despacho: Ao cálculo. Belém, Pa, em 25.01.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 3115 — Ação Penal Autora — A Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: João Pedro Oliveira (adv. Dr. Raimundo Costa)

Despacho: Renovem-se as diligências para os dias 12 e 16 de abril próximo, respectivamente, às 9 horas. Intime-se. Belém, Pa, em 25.01.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 4663 — Executivo Fiscal

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — adv. Dr. Francisco Lamartine Novaes

Executado: Alencar e Barros

Despacho: Diga o Exequente. Belém, Pa, em 25.01.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 2482 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira) Executado: Vasconcelos Allen Com. Representações Ltda. (adv. Dr. Carlos Platinha)

Despacho: Cite-se no endereço referido. dize colha-se a manifestação da Exequente. Belém, Pa, em 25.01.73. a) Aristides Me-

deiros — Juiz Federal Substituto.

N. 625 — Ação Penal Autora: A Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira) Réu: Alcina Rodrigues dos Santos (adv. Dr. Nilson José Fialho de Souza)

Despacho: Informe a Secretaria se a liberanda cumpriu as Condições Especiais estabelecidas na Sentença de f. 205/206. Belém, Pa, em 25.01.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext.—Reg. n. 235 — Dia: 07.02.73).

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL DE N. 14/73
Expediente do dia 26.01.73
EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO
Dr. José Anselmo Santiago

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Dr. Aristides Porto de Medeiros

EXMO. SR. DR. CHEFE DE SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira
GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO
Despachos em Offícios e Petições

Of. n. 194/73 — Do Sr. Antônio Pessoa Nunes, apresentando o Sr. Alvaro Quadros da Silva, para receber o valor creditado em favor do Ministério de Agricultura de devedores para com este órgão.

Despacho: Ciente, arquivase

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fórum

Petições: De Leonidas Seritorio Silva de Miranda, João Rosco B. Silva, Jeová B. Silva José Nazareno Santana Dias, Orlando Fernandes da Silva Dourado, José da Nobrega Ribeiro, Luis Eduardo Ferreira da Silva, Clodomiro da Silva, Clementino Martins Rodrigues, Berenice Loureiro, Nezlida de Melo Bentes, Nelson Alves Cunha, Marília Philomena Chaves Pinto de Souza, Alderi de Castro Souza, F. Barros — Limpadora Q-Luxo, Nelson Alves Chaves, Rute Burlamaqui Bendahan e Lucinda Araújo San-

Assunto: Certidão Negativas (Solicitam)

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes. A Secretaria.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fórum

Petição: De Jaiú — Indústria e Comércio S. A.

Assunto: Certidão Negativa (Solicita)

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 087—DEPA/DA/SCA/73 — Do Delegado da SUNAB no Estado do Pará

Assunto: Encaminha Cópias de Portarias de ns. 62 de 21.12.72; 64 de 28.12.72; 03 de 10.01.73, baixadas pelo Superintendente da SUNAB e Portaria DEPA n. 200 de 11.01.73 (Referentes—Procs. ns 000059/73 e 000119/73)

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL
Despachos em Offícios e Petições

Of. n. 047/73 — DRF—SIJ — Do Delegado da Receita Federal em Belém

Assunto: Solicita Informações sobre proc. relativo à Sra. Maria Nazareth Alves (proc. n. 4052/69)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

Petição — Do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

Assunto: Agravo de Petição. nos autos de Mandado de Segurança em que é impetrante Odete Gomes Garcia.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

Petição — De Raimundo Lopes Pereira e sua mulher Guiomar de Souza Pereira

Assunto: Através de seu advg. Dr. José Tadeu Sales, requerem homologação das desistências (proc. n. 3567)

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 43/73—CART/SE/DPF/PA. — Do Superintendente Reg. do DPF, no Estado do Pará.

Assunto: Comunicar que o Nacional Benedicto Del Pas-

so, foi recolhido em São José, pela polícia local, trabalhando, em consequência, em situação constante para do pedido de informações para instruir "Habeas-corpus"

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

Of. n. 86/73-SUP/SE/DPF/PA — Do Superintendente Reg. do DPF/PA

Assunto: Informa que João Ferreira de Souza não se acha preso nem detido nesta Superintendência Reg. ou outro qualquer lugar. Quanto a Edivaldo Aquino Sacramento Lobato, acha-se preso, pelo mesmo está envolvido em fatos delituosos a que se refere o Dec. Lei 298/63 (lei de Segurança Nacional)

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 087/73-SUP/SE/DPF/PA — Do Superintendente Reg. do DPF/PA.

Assunto: Informa que Raimundo Pereira Lima Filho, não está preso, tendo sido parecido apenas para ser sendo liberado de prisão.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição: — Do Bel. Dr. Miguel Brasil Cunha, impetrando uma ordem de "Habeas-corpus" Resolutivo em favor de Benedicto Del Pas-

so
Despacho: A. Solicite-se informações.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

Petição — Do Dr. Miguel Brasil Cunha, impetrando uma ordem de "Habeas-corpus" Liberatório em favor de Raimundo Pereira Lima Filho, acusado pelo fato delituoso a que se refere o art. 219 do CPB

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição — Do Dr. Domingues Emmi, impetrando Habeas-Corpus Liberatório em favor de Wilson dos Santos Pereira.

Despacho: Idêntico ao acima.

11. N. 40.722-DR-PA-CA-1973
— Lo Superintendente Reg.
do DPF-PARA.

Assunto: Encaminha os au-
tos de Inquéritos Policiais
ns. 23 e 39/72-DR-PA e 21 (vin-
te e uma) pedras semi-pro-
cessadas, apreendidas referente
a esses inquéritos.

Despacho: Ao Dr. Procura-
dor da República para fins
devidos.

Belém, Pa., em 26.01.73 —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

Despachos em Processos
N. 4575 — Inquérito Poli-
cial N. 39/72-DR-PA.

Despacho: Ao Dr. Procura-
dor da República, para fins
devidos.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 3769 — Interdito Probi-
tório.

Requerente: Zuleika Sana-
raínis Pereira Dourado (adv.
Dr. Demócrito Noronha).

Requerido: A União Fede-
ral (adv. Dr. Paulo Meira).

Despacho: Dado o faleci-
mento do Dr. Demócrito No-
ronha, fato público e notório,
ordeno a notificação da auto-
ra para constituir novo adv.
legalmente habilitado.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 4212 — Ação Cominató-
ria.

Requerente: Aluizio de Sou-
za Pinheiro (adv. Dr. Anto-
nio Coêlho).

Requerido: O Instituto de
Pesquisas e Experimentação
Agropecuárias do Norte ...
(IPEAN).

Despacho: Renovem-se as
diligências para o dia 15 do
mês de março vindouro, úni-
co desimpedido, às 10 horas,
observadas as demais forma-
lidades legais.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 5022 — Ação de Desa-
propriação.

Requerente: Departamento
Nacional de Estradas de Ro-
dagem (DNER) — adv. Dr.
Júlio Alencar.

Requerido: Januário Carlos
Gondim Filho.

Despacho: 1 — A diligência
de fls. 45 está incompleta.
Intime-se o sr. oficial de Jus-

ta. 2 — Depositem-se na
Caixa Econômica Federal do
Pará, em nome do requerido
e à ordem do Juízo, o valor
constante do termo de f. 44,
fazendo-se aos autos os ne-
cessários comprovantes. 3 —
Conclusos.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 4113 — Ação Declarató-
ria.

Requerente: Cimentos do
Brasil S/A (CIBRASA) — adv.
Dr. Márcilio Viana.

Requerido: A União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira).

Despacho: Nada a sanear.
Designo o dia 19 do mês de
março vindouro, único desim-
pedido, às 10:00 horas, para
a audiência de instrução e
julgamento, observadas as
formalidades legais.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 4917 — Ação Declarató-
ria.

Requerente: Cimentos do
Brasil S/A (CIBRASA) — adv.
Dr. Márcilio Viana.

Requerido: A União Federal
(adv. Dr. Paulo Meira).

Despacho: 1 — Diga a auto-
ra. 2 — Recolha-se, como
renda extraordinária da
União, o valor da taxa Judi-
ciária de f. 30.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 2682 — Executivo Fiscal.

Exequente: A União Fede-
ral (adv. Dr. Paulo Meira).

Executado: H. F. Novaes.

Despacho: Diga o exequen-
te.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 2684 — Executivo Fiscal.

Exequente: A União Fede-
ral (adv. Dr. Paulo Meira).

Executado: H. F. Novaes.

Despacho: Diga a exequen-
te.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 3174 — Executivo Fiscal.

Exequente: A União Fede-
ral (adv. Dr. Paulo Meira).

Executada: Farmácia Auréa
Lda. (adv. Dr. Antonio Vi-
lar).

Despacho: Lavre-se o com-
petente termo contendo a

conclusão da dívida pela fir-
ma executada. 2 — Conclu-
sos.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 3013 — Executivo Fiscal.

Exequente: A União Fede-
ral (adv. Dr. Paulo Meira).

Executado: ENE Ltda.

Despacho: Defiro o requ-
rimento supra. Publiquem-se
editais com o prazo de 45
dias.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 4813 — Executivo Fiscal.

Exequente: O Instituto Na-
cional de Previdência Social
(adv. Dr. Francisco Lamarti-
ne Nogueira).

Executado: Rolando Chalu-
pacheco.

Despacho: Diga o exequen-
te.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 4937 — Executivo Fiscal.

Exequente: O Instituto Na-
cional de Previdência Social
(INPS) adv. Dr. Francisco
L. Nogueira.

Executado: José Anunciação
Lima.

Despacho: Idêntico ao aci-
ma.

N. 5054 — Executivo Fiscal.

Exequente: O Instituto Na-
cional de Previdência Social
(INPS) — adv. Dr. José Ma-
ria F. Rôlo.

Executado: Luso Sales Soli-
no.

Despacho: Citem-se.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 5056 — Executivo Fiscal.

Exequente: O Instituto Na-
cional de Previdência Social
(INPS) — adv. Dr. José Ma-
ria F. Rôlo.

Executado: Manoel de Sou-
za Matos.

Despacho: Idêntico ao aci-
ma.

N. 4572 — Mandado de Se-
gurança

Impetrante: Nelci Lopes e
outros (adv. Dr. Felix Tei-
xeira de Oliveira).

Impetrado: Reitor da Uni-
versidade Federal do Pará.

Despacho: Feitos os reco-
nhecimentos das custas como
renda extraordinária da
União, conclusos.

Belém, Pa., em 26.01.73 —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 1482 — Mandado de Se-
gurança

Impie.: Manoel Sardo Leão
(adv. Dr. Carlos Alberto
Chady).

Impda.: Alfândega de Be-
lém (adv. Dr. Paulo Meira).

Despacho: Defiro o requ-
rimento de fl. 83. Expeça-se
pois, o competente mandado
de busca e apreensão.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 5062 — Ação Penal (De-
núncia e Resistência).

Autora: A Justiça Pública
(adv. Dr. Paulo Meira).

Réu: João Evangelista Soei-
ro.

Despacho: 1 — Recebo a
denúncia de fl. 2 — Citem-se
para se ver processar. 3 —

Designo o dia 03 de maio vin-
douro, único desimpedido, às
10:30 horas, para a qualifica-
ção e o interrogatório, ciente

o representante do Ministé-
rio Público. 4 — Oficie-se ao
Sr. Dr. Diretor da Reparti-
ção Criminal, nesta capital,

para que se digne informar a
este juízo, com a possível
brevidade, o que constar na-
quela Repartição com referên-
cia à pessoa do acusado, con-
tra o qual foi lavrado um fla-
grante de lesões corporais em
data de 23 de outubro de
1964.

Belém, Pa., em 26.01.73. —
a) Anselmo Santiago — Juiz
Federal

N. 5015 — Ação Penal (Con-
trabando ou Descaminho).

Autora: A Justiça Pública
(adv. Dr. Paulo Meira).

Réus: Arlindo Araújo e ou-
tros.

Despacho: 1 — Recebo a
denúncia de fl. 2 — Citem-
se para se verem processar,
licitando designadas as datas
abaixo para as qualificações
e os interrogatórios dos acu-
sados, na seguinte ordem:

Dia 16.04.73, às 10:30 hs. —
Arlindo Araújo. Dia 17.04.73,
às 09:00 hs. — Manoel de
Jesus da Conceição Mendes;
10:30 hs. — Aníbal Palheta dos
Neves. Dia 18.04.73, às 10:30
hs. — Daniel Ivo Jallagens.
Dia 19.04.73, às 09:00 hs. —
Raimundo Nazareno de Ara-
újo.

jo; 10:30 hs. — Manoel Miranda da Luz. Dia 23.04.73, às 10:30 hs. — Francisco Clementino Alves. Dia 23.04.73, às 09:00 hs. — Manoel dos Santos Pacheco; 10:30 hs. Maria de Nazaré Rosario de Miranda. Dia 25.04.73, às 10:30 hs. — Antonio Valdemir Lima. Dia 26.04.73, às 09:00 hs. — José Mariano Machado Sobrinho, às 10:30 hs. — Oswaldo Rosário de Miranda. Dia ... 30.04.73, às 10:30 hs. — João dos Santos Silva. Dia ... 02.05.73, às 10:30 hs. — Santino Lameira Bastos. Dia ... 03.05.73, às 09:00 hs. — O indivíduo de alcunha "José Preto". Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. 3 — Cumpra-se o disposto no art. 60, itens VIII e IX do Cód. de Proc. Penal, relativamente aos denunciados ainda não identificados criminalmente, para o que se oficie ao Sr. Superintendente Reg. do DPF. 4 — Informe o certidário, por meio de certidão nos autos portada por fé, o que constar na Secretaria a respeito da vida progressa dos indiciados.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4676 — Ação Penal (Peculato).

Autora: A Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira).

Réu: Agripino Lameira da Silva.

Despacho: Renovem-se as diligências para o dia 21 do mês de março, único desimpedido, às 10:00 hs., feitas as necessárias intimações.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 5004 — Ação Penal

Autora: A Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira).

Reus: Waldir Teixeira e outros.

Despacho: 1 — Recebo a denúncia de fl. 2 — Citem-se para se verem processando ficando designadas as datas abaixo para as qualificações e os interrogatórios dos acusados, na seguinte ordem: Dia 22.03.73, às 9:00 hs. — Waldir Teixeira; às 10:30 hs. — Job Pituba. Dia 26.03.73, às 10:30 hs. — Gilberto Cae-

tano Costa. Dia 27.03.73, às 9:00 hs. — Milton da Silva Freitas; às 10:30 hs. — Adenor Ferreira dos Santos Rodrigues. Dia 28.03.73, às 10:30 hs. — José Mariano Machado Sobrinho. Dia 29.03.73, às 9:00 hs. — Benedito Ferreira da Silva; às 10:30 hs. — João Hervansuer Linhares. Dia 02.04.73, às 10:30 hs. — Armando Valente do Couto. Dia 03.04.73, às 9:00 hs. — Raimundo Ferreira de Gouveia Pimentel Beleza; às 10:30 hs. — Dagoberto Souza. Dia 04.04.73, às 10:30 hs. — Antonio Sobral. Dia 05.04.73, às 9:00 hs. — Renato Guimarães Bentes; às 10:30 hs. — Lourival Felix Vieira. Dia 09.04.73, às ... , Antonio Miranda. Dia 10.04.73, às 9:00 hs. — Jurandir dos Santos Chaves; às 10:30 hs. — José Odval Alcântara. Dia 11.04.73, às 10:30 hs. — O indivíduo de alcunha "José Preto". Dia 12.04.73, às 9:00 hs. — Leon David Seruya; às 10:30 hs. — Oscar Ferreira Lima. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 3 — Cumpra-se o disposto no art. 60., itens VIII e IX do Cód. de Proc. Penal, relativamente aos acusados ainda não identificados criminalmente, para o que se oficie ao Sr. Superintendente Reg. de Polícia Federal. 4 — Informe o serventuário, por meio de certidão nos autos portada por fé, o que constar na Secretaria a respeito da vida progressa dos indiciados.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4244 — Corrupção de Menores e Apropriação Indébita

Autora: A Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira).

Réus: José dos Santos Oliveira e Luiz Olavo Elleres de Souza.

Despacho: Recebo a denúncia de fl. Citem-se. Designo o dia 20 do mês de março vindouro, único desimpedido, às 09:00 hs., para as qualificações e os interrogatórios dos acusados, notificado o Representante do Ministério Público.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

Sentenças Proferidas

N. 4662 — Executivo Fiscal.

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — (adv. Dr. Francisco Lamartine Nogueira).

Executado: Alcides Lobato.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de fl. para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pelo executado, Alcides Lobato, a quantia de duzentos e quarenta e oito centavos (Cr\$ 248,78), reclamada à fl. 2 pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, corrigido o valor da dívida conforme determina a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, acrescida dos honorários de advogado, que arbitro em 20%, e das custas do processo. Custas na forma da Lei. P. R. e I.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4680 — Executivo Fiscal
Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — adv. Dr. Sérgio do Carmo.

Executado: Ind. Paraense Art. Galvanizados.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de fl., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela firma executada, indústria Paraense Artefatos Galvanizados, a quantia de dois mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos (Cr\$ 2.527,86), reclamada à f. 2 pelo Instituto N. de Previdência Social (INPS), autarquia federal, corrigido o valor da dívida conforme determina a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, acrescida dos honorários de advogado, que arbitro em 20% e das

custas do processo. Custas na forma da Lei. P. R. e I. Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4793 — Executivo Fiscal
Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — adv. Dr. Francisco Lamartine Nogueira.

Executado: Carlos Viana.

Sentença: Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de f., que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos, a quantia de dois mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e vinte e um centavos (Cr\$ 2.372,21), reclamada à f. 2 pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, corrigido o valor da dívida conforme determina a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, acrescida dos honorários de advogado, que arbitro em 20%, e das custas do processo. Custas na forma da Lei. P. R. e I.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4440 — Executivo Fiscal
Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — adv. Dr. Sérgio do Carmo

Executado: Antonio Xavier Cayres.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se paga pelo executado, Antonio Xavier Cayres, a quantia de dois mil, quatro cruzeiros e vinte e oito centavos (Cr\$ 2.004,28), reclamada à f. 2 pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, corrigido o valor da dívida conforme determina a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, acrescida dos honorários de advogado, que arbitro em 20%, e das custas do processo. Custas na forma da lei. P. R. e I.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4438 — Executivo Fiscal
Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — adv. Dr. Sergio do Carmo.

Executado: Autov. Paraense Tur. e Fretes Ltda.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela firma executada, Autoviária Paraense Turismo e Fretes Ltda., a quantia de nove mil, oitocentos e oitenta e um cruzeiros e trinta e seis centavos ... (Cr\$ 9.881,36), reclamada à f. 2 pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, corrigido o valor da dívida conforme determina a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, acrescida dos honorários de advogado, que arbitro em 20%, e das custas do processo. Custas na forma da Lei. P. R. e I.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4315 — Executivo Fiscal
Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) — adv.

Executado: A. C. Noura.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pelo executado, A. C. Noura, a quantia de cinco mil, oitocentos e nove cruzeiros e vinte e oito centavos (Cr\$ 5.809,28), reclamada à f. 2 pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, corrigido o valor da dívida conforme determina a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, acrescida dos honorários de advogado, que arbitro em 20%, e das custas do processo. Custas na forma da lei. P. R. e I.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4311 — Executivo Fiscal
Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social

(INPS) — adv. Dr. Francisco Lamartine Nogueira.

Executado: Raimundo Peres & Cia.

Sentença: Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela firma executada, Raimundo Peres & Cia., a quantia de onze mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta e sete centavos ... (Cr\$ 11.833,37), reclamada à f. 2 pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia federal, corrigido o valor da dívida conforme determina a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, acrescida dos honorários de advogado, que arbitro em 20%, e das custas do processo. Custas na forma da lei. P. R. e I.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 2807 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira).
Executada: Delta Engenharia Construções Ltda.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela firma executada, Delta Engenharia Construções Ltda., a quantia de duzentos cruzeiros e setenta e dois centavos ... (Cr\$ 200,72), reclamada à f. 2 pela União Federal, acrescida de multa, correção monetária, juros de mora, percentagens e custas do processo. Custas na forma da lei. P. R. e I.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

N. 4552 — Ação Criminal (Contrabando)

Autora: A Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira).
Réus: Fernando Bayma Giesta e outros (adv. Drs. Moacyr Gonçalves Pamplona, Ruy Barata, José Bonifácio P. de Sena, Raymundo Victor Lobato Torres).

Sentença: Diante dos pareceres emitidos à fl. e fl., de acordo com os pedidos de fl. e fl. Em consequência declarou extinta as penas impostas aos réus Ocelles Rodrigues Vasconcelos e Fernando Bayma Giesta, em favor dos quais ordeno se expeça os competentes alvarás de soltura, se por aí não estiverem presos. Custas na forma da lei. P. R. e I.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

CABINETE DO EXMO. SR.

DR. JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO

Despachos em Offícios e Petições

Telegrama oriundo da 2ª Vara do Estado de São Paulo
Assunto: Comunica haver designado o dia 28.02.1973, para ouvir as testemunhas arroladas na carta precatória deste Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 26.01.73. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto
Telegrama oriundo de Macapá do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito c/atribuição de Juiz Federal.

Assunto: Informa que já foram tomadas as medidas acauteladoras, referente Proc. n. 26.

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 61|SEC|73 — Do Sr. Diretor do Presídio São José

Assunto: Comunica que foi solicitado à interna Angela Batalha Cardoso o seu título eleitoral, para as providências mencionadas naquele expediente, todavia a mesma informou que não o tem, mas o solicitará a sua família para que o procure e faça entrega a este Presídio.

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. DRF—SIJ n. 053|73 — Do Delegado da Receita Federal em Belém.

Assunto: Requer que as mercadorias apreendidas em poder dos srs. Orlando Salomão e Rui Pereira, sejam entregues ao Encarregado do Depósito de Mercadorias

apreendidas para posterior leilão.

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, Pa; em 26.01.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Of. n. 049|73 — DRF—SIJ — Do Delegado da Receita Federal em Belém.

Assunto: Solicita informações s/Proc. n. 1196 — JFS, em que é interessado Eduardo Moreira Rodrigues de Souza

Despacho: Idêntico ao acima

Of. n. 21|73—E — Do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara — BH

Assunto: Solicita designar nova data para a audiência, visto não ter sido possível o devido cumprimento da Carta Precatória deprecada por este Juízo para a Comarca de Bom Despacho, neste Estado.

Despacho: Idêntico ao acima

Despachos em Processos

N. 3767 — Ação Penal (Estelionato)

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Antonio Nery Pinheiro e Bernardino da Costa e Silva (Adv. Drs. Alberto Valente do Couto e Francisco Nunes Salgado)

Despacho: I — Atenda a Secretaria o determinado no item I do despacho de fls. 107. II — Designo a audiência do dia 17 de abril próximo, às 9 horas, para tomar depoimento das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 4): a do dia 23|4, às 9 horas, para inquirir as pessoas referidas a fls. 97 e a do dia 25|4, às 9 horas, para ouvir as mencionadas a fls. 106. III — Intime-se. Belém, Pa; em 26.01.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 1977 — Ação Executiva
Exequente: A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB)

Executado: Lira & Rocha Ltda. (Adv. Dr. Carlos Platinilha)

Despacho: Oficie-se. Belém, Pa; em 26.01.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext. Reg. — n. 309 — Dia: 7.2.73).

EDITAIS JUDICIAIS

PORTARIA N. 8

O Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE, de acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, exonerar, a pedido Carlos Souza de Almeida, do

cargo efetivo de Escriurário e Datilógrafo lotado na Corregedoria Geral da Justiça, Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 31 de janeiro de 1973.

AGNANO DE MOURA
MONTEIRO LOPES
Presidente do TJE

(G. Reg. n. 322)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Pelo presente Edital, fica notificado o sr. Manoel Gomes da Silva, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do processo de reclamação n. 5a. JCJ-703/72, em que é reclamada CONAMA S/A., para comparecer na Secretaria desta Junta, no prazo de 3 dias, a fim de se manifestar sobre os cálculos de fls. 14 do referido processo. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1973. Eu, Mário Roberto Raiol Fagundes, Escriurário, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

VISTO

PLATÃO BARROS — Juiz
Presidente da 5a. JCJ de
Belém

(G. Reg. n. 320)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Pelo presente Edital, fica notificado Armazém Nápoles — M. F. Buffone & Cia., que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do processo número 5a. JCJ-690/72 e anexos, em que são reclamantes Jorge Soares dos Santos e outros, para ciência da decisão proferida por esta Junta, cujo teor é o seguinte: "Ex-

positis, RESOLVE a MM. 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, por unanimidade de votos, considerar rompido o Contrato de Trabalho entre as partes, a partir de 23/03/72, e, em consequência, condenar a reclamada Armazém Nápoles — M. F. Buffone & Cia. a pagar: — a) Ao Reclamante Jorge Soares dos Santos: as Parcelas de Aviso Prévio Cr\$ 57,12, Férias Proporcionais Cr\$ 59,50, Gratificação Natalina — 5/12 Cr\$ 99,25, Salários Retidos de 3 dias, em dobro Cr\$ 42,84, no total de Cr\$ 248,71 e mais Depósitos do FGTS, Salário Família Horas Extras, cujo quantum será apurado na liquidação; — b) Ao Reclamante Hernane Ferreira Borges: as Parcelas de Aviso Prévio Cr\$ 57,12, Férias Proporcionais 3/12 Cr\$ 35,70, Gratificação Natalina — 3/12 Cr\$ 53,55, Salários Retidos de 3 dias, em dobro Cr\$ 42,84, no total de Cr\$ 189,19 e mais Depósitos do FGTS, Horas Extras, a se apurar na liquidação; — c) Ao Reclamante Paulo Mascarenhas Cesário: as Parcelas de Aviso Prévio Cr\$ 660,00, Gratificação de Natal de 1971—11/12 Cr\$ 605,00, Gratificação de Natal de 1972—8/12 Cr\$ 440,00, Férias Simples de 1971/72—20 dias Cr\$ 440,00, Férias de 1972—11 dias Cr\$ 242,00, Indenização de Antiguidade, com Duodécimos Cr\$ 1.430,00, Comissões Retidas, em dobro Cr\$ 320,00, no total de Cr\$ 4.157,00; e mais — d) — Ao Reclamante João Lisboa da Silva: as Parcelas de Aviso Prévio Cr\$ 171,36, Gratificação

de Natal — 8/12 Cr\$ 428,40, Férias Proporcionais — 8/12 Cr\$ 285,60, Comissão Retida em dobro Cr\$ 300,00, Repouso Remunerado Cr\$ 878,22, no total de Cr\$ 2.063,58 e mais Depósitos do FGTS, a ser apurado na liquidação. — Passada em julgado esta decisão, a Secretaria anotará a Carteira de Trabalho de todos os Reclamantes. — Custas pela Reclamada, sobre os valores arbitrados de Cr\$ 350,00, Cr\$ 220,00, Cr\$ 4.000,00 e Cr\$ 2.000,00, respectivamente Cr\$ 32,12, Cr\$ 21,72, Cr\$ 113,02 e pelo Reclamante Paulo Mascarenhas Cesário, sobre o valor arbitrado, Cr\$ 20,00. Correção monetária, na forma do Decreto-lei 75". Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de 1973. Eu, Mário Roberto Raiol Fagundes, Escriurário, datilografei. E eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

VISTO

PLATÃO BARROS — Juiz

Presidente da 5a. JCJ de

Belém

(G. Reg. n. 331)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Pelo presente Edital, fica notificado o sr. Eianor Bentes, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do processo de reclamação número 5a. JCJ-425/72, em que é reclamada COMBUS LTDA., para ciência da decisão proferida por esta Junta, cujo teor é o seguinte: "RESOLVE a MM. 5a. JCJ de Belém por unanimidade, julgar o Reclamante Eianor Bentes, carecedor do direito de ação perante a Justiça do Trabalho, com base na fundamentação e em consequência, absorver a reclamação da Construções e Instalações Combust Ltda., e o litisconsorte Gerson Pessoa de Moraes, por todas as parcelas pleiteadas na inicial. Custas pelo reclamante sobre o valor arbitrado de Cr\$ 300,00, Cr\$ 26,12". Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 dias do mês de janeiro de 1973. Eu, Mário Roberto Raiol Fagundes, Escriurário, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, datilografei.

VISTO

PLATÃO BARROS — Juiz
Presidente da 5a. JCJ de
Belém

(G. Reg. n. 330)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DO PARÁ

OPÚSCULO A VENDA NO ARQUIVO

DA IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr\$ 6,00